



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 19\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$
Apêndices — anual, 850\$				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 132/79:

Não emite qualquer juízo de constitucionalidade sobre as normas constantes do Decreto-Lei n.º 773/76, de 23 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 133/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado nas empresas Moali, Tonus, Tecnil, Lusodorre e A. H. Lundberg.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regional n.º 4/79/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 1979.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 109/79:

Introduz alterações às taxas da Pauta dos Direitos de Importação.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 110/79:

Introduz alterações às sobretaxas da Pauta dos Direitos de Importação.

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 209/79:

Dá nova redacção ao artigo 115.º do Regulamento da Escola Prática de Polícia.

Ministério da Justiça

Portaria n.º 210/79:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo de Automóveis de Lisboa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo Espanhol depositado o instrumento de ratificação do Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e dos Serviços para Fins de Registo de Marcas.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 211/79:

Coordena as situações previstas no artigo 7.º da Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, que define o regime de previdência dos trabalhadores não vinculados por contrato de trabalho.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto Regulamentar n.º 17/79:

Integra nos quadros da Administração-Geral do Porto de Lisboa (AGPL) o pessoal do ex-Grémio dos Proprietários de Fragatas e Bateões do Porto de Lisboa.

Portaria n.º 212/79:

Mantém em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, com as alterações introduzidas pela presente portaria.

Portaria n.º 213/79:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Europa-CEPT-79».

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/A:

Cria a Secretaria Regional dos Transportes e Turismo uma Repartição dos Serviços Administrativos.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 132/79

O Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu não emitir qualquer juízo de constitucionalidade, nos termos do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, sobre as normas constantes do Decreto-Lei n.º 773/76, de 23 de Outubro, por o pedido de apreciação de constitucionalidade não ter partido de qualquer das entidades referidas naquela disposição, únicas com competência para o efeito.

Aprovada em Conselho da Revolução em 11 de Abril de 1979.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 133/79

1 — Por resolução do Conselho de Ministros publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 241, de 17 de Outubro de 1975, e na sequência de um inquérito ordenado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, foi determinada a intervenção do Estado nas seguintes empresas:

Moali — Máquinas Industriais, S. A. R. L.;
Tonus — Montagem e Aluguer de Máquinas, S. A. R. L.;
Tecnil — Sociedade Técnica de Equipamentos Industriais, L.ª;
Lusodorre — Sociedade de Estudos e Projectos, L.ª;
A. H. Lundberg, L.ª

2 — Pelos despachos conjuntos dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 20 de Maio de 1977, foram nomeadas duas comissões interministeriais, uma para as empresas Tecnil, Lusodorre e Lundberg e outra para as empresas Moali e Tonus, nos termos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro. Em virtude das alterações verificadas na composição destas comissões, os elementos restantes actuaram em comum, tendo elaborado um relatório único abrangendo as cinco empresas.

Considerando:

Que a actividade destas empresas não se situa em área específica reservada ao Estado;

Que os titulares estão interessados em reaver as empresas;

o Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, resolveu:

a) Determinar a cessação da intervenção do Estado nas empresas a seguir designadas e a sua restituição

aos respectivos titulares, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com efeitos a partir da data da publicação no *Diário da República* da presente resolução:

Moali — Máquinas Industriais, S. A. R. L.;
Tonus — Montagem e Aluguer de Máquinas, S. A. R. L.;
Tecnil — Sociedade Técnica de Equipamentos Industriais, L.ª;
Lusodorre — Sociedade de Estudos e Projectos, L.ª;
A. H. Lundberg, L.ª;

b) Exonerar, com efeitos a partir da data referida na alínea a), os elementos da comissão administrativa nomeados pela resolução do Conselho de Ministros referida no n.º 1:

Engenheiro Augusto Gonçalves Correia (presidente);
Engenheiro Amadeu Manuel Rodrigues Marreca;
Engenheiro Fernando Eduardo Marques Antunes;
Joaquim da Silva Lopes Marcão;

c) Cometer aos titulares das empresas Tecnil — Sociedade Técnica de Equipamentos Industriais, L.ª, Lusodorre — Sociedade de Estudos e Projectos, L.ª, e A. H. Lundberg, L.ª, a responsabilidade de assegurar a continuidade da gestão das mesmas;

d) Cometer aos titulares das empresas Moali — Máquinas Industriais, S. A. R. L., e Tonus — Montagem e Aluguer de Máquinas, S. A. R. L., a convocação, nos prazos legais, de assembleias gerais para a eleição dos respectivos corpos sociais e, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 76-C/75, de 21 de Fevereiro, e com a finalidade de assegurar a continuidade da gestão, nomear administradores para estas empresas, com efeitos a partir da data referida na alínea a) e até à eleição dos corpos sociais, os senhores:

Engenheiro Augusto Gonçalves Correia;
Engenheiro Fernando Eduardo Marques Antunes;
Joaquim da Silva Lopes Marcão;

e) Fixar o prazo de cento e vinte dias, a contar da data referida na alínea a), para que os titulares das empresas Moali — Máquinas Industriais, S. A. R. L., e Tonus — Montagem e Aluguer de Máquinas, S. A. R. L., apresentem à instituição de crédito maior credora de cada uma delas os documentos necessários à celebração de contratos de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais disposições legais aplicáveis, para o que desde já se reconhece a estas empresas a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do citado diploma;

f) Autorizar, de acordo com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/79, de 5 de Março, a partir da data da cessação da intervenção do Estado e até à data da outorga dos contratos de viabilização acima referidos, mas nunca para além de 31 de Dezembro de 1979, a prorrogação dos vencimentos de todas as actuais dívidas e respectivos

juros das empresas Moali — Máquinas Industriais, S. A. R. L., e Tonus — Montagem e Aluguer de Máquinas, S. A. R. L., para com o Estado, Previdência Social e banca nacionalizada, sem prejuízo dos prazos e condições de pagamento específicos que vierem a ser fixados nos contratos de viabilização;

g) Determinar que, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, seja estendida às empresas Moali — Máquinas Industriais, S. A. R. L., e Tonus — Montagem e Aluguer de Máquinas, S. A. R. L., por todo o tempo que mediar até à outorga dos contratos de viabilização, mas nunca para além de 31 de Dezembro de 1979, a disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76;

h) Determinar que os pactos sociais das empresas Moali — Máquinas Industriais, S. A. R. L., e Tonus — Montagem e Aluguer de Máquinas, S. A. R. L., sejam alterados no prazo de seis meses, a contar da data referida na alínea a), em termos de garantir que os respectivos conselhos fiscais integrem um revisor oficial de contas, a designar pelo Ministério da Justiça, e, facultativamente, um técnico de contas, a indicar pelas respectivas comissões de trabalhadores, por todo o tempo de vigência dos respectivos contratos de viabilização;

i) Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores por iniciativa da entidade patronal e com fundamento em factos ocorridos até à data referida na alínea a), salvo se tais factos implicarem responsabilidade civil e ou criminal dos seus autores, devendo assegurar-se os postos de trabalho sem prejuízo das medidas previstas na legislação em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regional n.º 4/79/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

deve ler-se:

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 109/79

de 3 de Maio

Considerando o regime previsto no artigo 6.º do Protocolo Adicional ao Acordo entre Portugal e a Comunidade Económica Europeia, no parágrafo 6.º Ter do anexo G à Convenção de Estocolmo e nas Decisões do Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre n.º 5, de 29 de Março de 1979, e do Conselho Misto da Associação Finlândia-Associação Europeia de Comércio Livre n.º 4, de 29 de Março de 1979, relativamente à possibilidade de aplicação de novos direitos na importação de determinados produtos originários da CEE e da AECL;

Considerando que, na transformação dos direitos específicos em *ad valorem*, é necessário manter, em relação a terceiros países e para alguns dos mesmos produtos, o actual nível de protecção pautal;

Considerando que aos Estados Membros da CEE e da AECL não pode ser aplicado regime menos favorável que o concedido a terceiros países:

Nestes termos:

Em execução da Lei n.º 20/78, de 26 de Abril, e atendendo ao artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 18/78, de 10 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas dos artigos da Pauta dos Direitos de Importação constantes do anexo ao presente diploma passam a ser as indicadas nas cols. 3 e 4 do mesmo anexo.

Art. 2.º As taxas indicadas na coluna 5 do anexo referido no artigo anterior passam a constituir novos direitos de base para os produtos originários da Comunidade Económica Europeia e da Associação Europeia de Comércio Livre e serão eliminadas nas proporções e segundo o calendário seguinte:

	Percentagens
A data da entrada em vigor do diploma	10
Em 1 de Janeiro de 1980	30
Em 1 de Janeiro de 1983	60
Em 1 de Janeiro de 1985	100

Art. 3.º — 1 — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

2 — Exceptuam-se do disposto neste diploma as mercadorias originárias da Comunidade Económica Europeia e da Associação Europeia de Comércio Livre em viagem em 26 de Fevereiro de 1979, as quais só ficarão sujeitas às novas taxas se forem desembaraçadas da acção fiscal a partir de 1 de Maio de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 17 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias	Pauta máxima — Porcentagens	Pauta mínima — Porcentagens	Direitos de base — Porcentagens
29.44	Antibióticos:			
04	Oxitetraciclina e eritromicina e seus sais	70	35	20
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados e silicones):			
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:			
11	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	40	20	20
16	Em chapas, folhas ou tiras, não especificadas:			
	Pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres	40	20	20
39.02	Produtos de polimerização e de co-polimerização (tais como polietileno, polietileno, poliolefinos, poliolefinos, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo, outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumaronaindênio):			
	Produtos para moldação:			
03	De cloreto de polivinilo	40	20	20
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou outras substâncias:			
06	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	40	20	20
39.03	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, ésteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (tais como celoidina, colóides e celulóide); fibra vulcanizada:			
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:			
	Celulóide:			
06	Em chapas, folhas, tiras ou tubos	40	20	20
	Outros produtos:			
10	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	40	20	20
40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada:			
02	De qualquer outra secção	40	20	20
44.14	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou descolada, até à espessura de 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura	40	20	20
55.06	Fio de algodão acondicionado para venda a retalho	40	20	20
56.01	Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:			
	Sintéticas:			
02	Não especificadas	70	35	18
56.02	Cabos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas:			
	De fibras sintéticas:			
02	Não especificadas	70	35	20
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo:			
01	Sintéticas	70	35	20
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fiação:			
	Sintéticas:			
02	Não especificadas	70	35	20
68.06	Lixa de qualquer espécie, mesmo cortada ou com qualquer obra, incluindo a de costura	40	20	20
69.02	Tijolos, ladrilhos e outro material refractário, para construção	40	20	20
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum:			
01	Chaminés	70	35	12

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias	Pauta máxima — Porcentagens	Pauta mínima — Porcentagens	Direitos de base — Porcentagens
	Não especificados:			
02	De vidro corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou o moldado apresentando sulcos ou relevos	70	35	12
73.25	Cabos, mesmo entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou aço, com exclusão dos isolados para usos eléctricos:			
03	Outros artefactos	40	20	20
73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou aço:			
04	Molas em espiral, de fio ou varão, de diâmetro superior a 8 mm, ou de vergalhão ou barra, com mais de 8 mm na menor dimensão	40	20	20
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre:			
	Simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (inclui do os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra:			
01	Que apresentem paredes com espessura até 1 mm	40	20	20
04	Não especificados	40	20	20
74.19	Obras de cobre não especificadas:			
07	Outras obras	40	20	20
76.04	Folhas e tiras, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte:			
01	Com suporte	40	20	12
02	Sem suporte	40	20	12
82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos e gadanhãs; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura:			
01	Enxadas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos, gadanhãs, foices e foicinhas	40	20	20
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração):			
01	Serras e serrotes, manuais, e respectivas folhas	40	20	20
02	Folhas para serras de fita	40	20	20
82.04	Ferramentas e aparelhos de uso manual não especificados; bigornas e semelhantes, toros de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros:			
03	Martelos, escopros, ponteiros, buris e punções de bico e de arrombar	40	20	20
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandarilar, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as fleiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos:			
01	Buris	40	20	20
83.01	Fechaduras, fechos de segurança com fechadura, cadeados (de chave, de segredo ou eléctricos) e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns	36	18	18
83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de celeiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, mísulas e artefactos semelhantes, de metais comuns, incluindo os fechos automáticos para portas:			
01	De ferro ou aço	36	18	18
02	De cobre e suas ligas	36	18	18
03	De outros metais	36	18	18
83.13	Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados no acondicionamento de mercadorias, de metais comuns	40	20	20

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias	Pauta máxima — Porcentagens	Pauta mínima — Porcentagens	Direitos de base — Porcentagens
83.15	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes e fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção	40	20	20
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna de êmbolos:			
	Motores:			
	Não especificados:			
ex 02	Até 25 kW, com excepção dos motores marítimos amovíveis do tipo fora de borda	50	25	20
	Partes e peças separadas:			
04	Camisas-cilindros, camisas para cilindros, cavilhas para êmbolos e segmentos	60	30	20
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente:			
04	Instalações não especificadas	40	20	20
84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças:			
	Balanças, incluindo básculas:			
	Automáticas e semiautomáticas:			
01	Pesando até 100 kg cada uma	50	25	20
02	Com mais de 100 kg até 250 kg	50	25	20
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (tais como ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadoras e teleféricos), com excepção das máquinas e aparelhos do n.º 84.23:			
07	Guindastes, gruas, derricks e transbordadores de via; pontes e pórticos rolantes	50	25	20
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos n.ºs 84.49 e 84.50:			
	Tornos mecânicos paralelos, limadores, plainas, máquinas de furar, máquinas de afiar serras, serrotes mecânicos, serras circulares e serras de fita com ou sem carro:			
01	Pesando até 1000 kg cada um	48	24	20
02	Com mais de 1000 kg até 2000 kg	50	25	20
84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes:			
	Serras de fita, com ou sem carro, serras circulares, desengrossadeiras, garlopas, tupias, máquinas de desenrolar madeira, máquinas de furar e rasgar madeira e tornos mecânicos paralelos:			
01	Pesando até 1000 kg cada um	40	20	20
02	Com mais de 1000 kg até 2000 kg	40	20	20
06	Máquinas-ferramentas não especificadas	40	20	20
84.51	Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques:			
01	Máquinas de escrever	64	32	20
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados:			
	Prensas hidráulicas:			
03	Pesando até 2000 kg cada uma	40	20	20
84.60	Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, pastas cerâmicas, betão, cimento e outras matérias minerais, borracha e matérias plásticas artificiais:			
	Moldes e formas:			
04	Para fabrico mecânico	40	20	20

Numero da Lista Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias	Pauta máxima — Porcen- tagens	Pauta mínima — Porcen- tagens	Direito de base — Porcen- tagen
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas:			
	De cobre e de alumínio:			
01	Pesando até 2 kg cada um	40	20	20
02	Com mais de 2 kg	40	20	20
04	Não especificados	40	20	20
84.62	Rolamentos de qualquer espécie (tais como de esferas, agulhas ou rolos):			
	Rolamentos:			
	Com uma fila de esferas em que as esferas não se destacam manual- mente, ou em que a fila de esferas não é separável, ou ainda em que as faces dos dois anéis se alinham no mesmo plano:			
02	Cujo diâmetro exterior seja superior a 36 mm até 50 mm	60	30	20
	Cujo diâmetro exterior seja superior a 50 mm até 72 mm	70	35	20
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, compreendendo os aparelhos de telecomunicações por corrente de suporte:			
	Aparelhos telefónicos:			
03	Postos particulares de comutação (P. P. C.) até cinquenta linhas inte- riores	40	20	20
04	Não especificados	40	20	20
90.16	Instrumentos para desenho, traçado e cálculo (tais como pantógrafos, estojos de desenho, réguas e quadrantes de cálculo); máquinas, aparelhos e instru- mentos de medida e de verificação não especificados neste capítulo (tais como máquinas para equilibrar peças, planímetros, micrómetros, calibres, padrões e metros); projectores de perfis:			
01	Estojos guarnecidos para desenho, alongas, compassos, tira-linhas e instru- mentos silimares	48	24	20
90.24	Aparelhos e instrumentos de medir, verificar ou regular fluidos, ou para veri- ficação automática de temperaturas, tais como manómetros, termóstatos, indi- cadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do n.º 90.14:			
02	Manómetros	50	25	20
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, regu- lação ou análise:			
02	Amperímetros, voltímetros e wattímetros	50	25	20
98.01	Botões, incluindo os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões):			
	De outros tipos:			
05	Não especificados	70	35	20

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 110/79
de 3 de Maio

Em conformidade com os compromissos assumidos por Portugal com o Fundo Monetário Internacional, a sobretaxa de importação será gradualmente reduzida, a fim de situar o País nos esquemas de concorrência internacional.

A tal compromisso acresce a necessidade de rever as listas anexas que então foram criadas pelo De-

creto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, com as alterações subsequentes, face à modificação da estrutura pautal decorrente da Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira de 18 de Junho de 1976 e publicada pelo Decreto-Lei n.º 542/77, de 31 de Dezembro.

Na elaboração das listas a que alude o parágrafo anterior foi tida em consideração a nova política pautal acordada internacionalmente, que se consubstancia na protecção temporária de certos sectores industriais, ao abrigo da cláusula das indústrias existentes, e deste modo a reintrodução de direitos *ad valorem* terá por contrapartida a retirada dos artigos pautais das listas anexas ao presente diploma.

Nestes termos:

Em execução da Lei n.º 20/78, de 26 de Abril, e atendendo ao artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 18/78, de 10 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A sobretaxa de importação, criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, passará do nível dos 20 % que estava fixado no artigo único do Decreto-Lei n.º 300/78, de 29 de Setembro, para 10 %.

Art. 2.º As sobretaxas de importação de 10 % e de 60 % incidem sobre as mercadorias constantes dos anexos I e II, respectivamente, constantes do presente decreto-lei.

Art. 3.º As mercadorias que beneficiam do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 109/79, de 3 de Maio, ficam sujeitas à sobretaxa em vigor antes da publicação do presente diploma.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Abel Pinto Repolho Correia*.

Promulgado em 17 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO I

Lista das mercadorias sujeitas à sobretaxa de 10 %

Artigo pautal	Designação
Cap. 2.º:	
02.02	Aves de capoeira, mortas, e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas, refrigeradas ou congeladas.
02.04	Carne e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, não especificadas.
02.06	Carne e miudezas, comestíveis, de animais de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas.
Cap. 3.º:	
03.01	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou co gelado.
ex 03.03	Lulas, polvo, amêijoas, chocos e potas.
Cap. 4.º:	
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, mesmo açucarados.
04.06	Mel natural.
Cap. 5.º:	
05.13	Esponjas naturais.
Cap. 6.º:	
06.01	Bolbos, tubérculos, cebolas, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor.

Artigo pautal	Designação
Cap. 7.º:	
07.06	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batata-doce e outras raízes e tubérculos semelhantes, com elevado teor de amido ou inulina, mesmo secos ou cortados em pedaços; medula de sagu.
Cap. 8.º:	
08.05	Frutas de casca rija, com exclusão das abrangidas pelo n.º 08.01, frescas ou secas, mesmo sem casca ou sem película.
08.06	Maçãs, pêras e marmelos, frescos.
08.07	Frutas de caroço, frescas.
08.08	Bagas e similares não especificadas, frescas.
08.09	Frutas não especificadas, frescas.
08.11	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato.
08.12	Frutas secas, com excepção das abrangidas pelos n.ºs 08.01 a 08.05.
08.13	Cascas de citrinos e de melões, frescas, secas, congeladas, em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.
Cap. 9.º:	
09.01.01	Café torrado, mesmo moído.
09.03	Mate.
09.04	Pimenta do género <i>Piper</i> ; pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> e <i>Pimenta</i> .
09.05	Baunilha.
09.06	Canela (casca e flores).
09.07	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).
09.08	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.
09.09	Sementes de anis, badiana, funcho, coentros, cominhos, alcaravia e zimbro.
09.10	Tomilho, louro e acafrão; outras especiarias.
Cap. 11.º:	
11.02	Sêmolas; cereais descorticados, em pérola, partidos, esmagados ou em flocos, com exclusão do arroz do n.º 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.
11.04	Farinhas dos legumes secos em grão compreendidos no n.º 07.05 ou das frutas incluídas no capítulo 8.º; farinhas e sêmolas, de sagu e de outras raízes e tubérculos compreendidos no n.º 07.06.
Cap. 12.º:	
12.02	Farinhas de sementes e frutos, oleaginosos, a que não tenha sido extraído o óleo, com exclusão da farinha de mostarda.
12.07	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasitocidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo em pedaços ou em pó.
12.08.02	Alfarroba fresca ou seca, mesmo em pedaços ou em pó; caroços de frutos e produtos vegetais, usados principalmente na alimentação humana, não especificados.
Cap. 14.º:	
14.03	Matérias vegetais empregadas principalmente no fabrico de vassouras e escovas (sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico e semelhantes), mesmo em feixes, com ou sem torção.
Cap. 15.º:	
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes.

Artigo pautal	Designação	Artigo pautal	Designação
15.11	Glicerina, compreendendo as águas e lixívia glicéricas.	22.04	Mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo abafado, excepto com álcool.
15.13	Margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparadas.	22.07	Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas.
15.15.02	Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente.	22.10	Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares.
Cap. 16.º:		Cap. 23.º:	
16.01	Chouriços, salsichas e outros enchidos, de car e, de miudezas ou de sangue.	23.05	Borras de vinho; sarro de vinho.
Cap. 17.º:		Cap. 25.º:	
17.01.01	Açúcar de beterraba ou de cana no estado sólido, corado ou aromatizado (compreendendo o aromatizado com baunilha natural ou artificial).	25.15	Mármore, pedra-de-tívoli, granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente não inferior a 2,5, e alabastro, em bruto, desbastados ou simplesmente serrados.
17.02.01	Glicose corada ou aromatizada.	25.16	Granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de cantaria ou de construção, em bruto, desbastados ou simplesmente serrados.
17.02.02	Glicose não especificada.	25.23	Cimentos, compreende do o clínquer, mesmo corados.
17.02.03	Outros açúcares, corados ou aromatizados.	25.32.02	Materiais minerais não especificados; produtos não especificados.
17.02.05	Outros produtos, com exclusão dos sumos de frutas adicionados de açúcar em qualquer proporção, em xarope simples, de glicose.		
17.02.06	Idem, idem, de outros açúcares.		
17.03.01	Melão corado ou aromatizado.	Cap. 28.º:	
Cap. 18.º:		28.01.02	Cloro.
18.05	Cacau em pó, sem açúcar.	28.01.05	Iodo; sublimado, compreendendo o bissublimado.
Cap. 19.º:		28.04.03	Oxigénio.
19.02.02	Preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extracto de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50% em peso; produtos não especificados.	28.06.01	Ácido clorídrico.
19.04	Tapioca, compreende do a de fécula de batata.	28.08	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante.
ex 19.07	Pão, bolacha capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, matérias gordas, queijo ou frutas.	28.09.01	Ácido nítrico.
Cap. 20.º:		28.13.01	Anidrido carbónico.
20.01.02	Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar; produtos não especificados.	28.15.01	Sulfureto de carbono.
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético.	28.16	Amoníaco liquefeito ou em solução (amónia).
20.04	Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, caldeadas, cobertas ou cristalizadas.	28.17.01	Soda cáustica.
Cap. 21.º:		28.17.03	Peróxidos de sódio e potássio.
21.02	Extractos ou essências de café, chá e mate; preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos.	28.19	Oxido de zinco; peróxido de zinco.
21.03	Farinha de mostarda e mostarda preparada.	28.27	Oxidos de chumbo, compreendendo o minio e o mine-orange.
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos.	ex 28.30	Iodeto de potássio e de sódio.
21.05	Preparados para obtenção de caldos e sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados.	28.31.91	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio do comércio; cloritos; hipocloritos de cálcio, incluindo o do comércio.
21.07.02	Misturas de produtos químicos e de substâncias alimentares do tipo das utilizadas na preparação de alimentos próprios para consumo humano.	28.31.02	Idem, não especificados.
21.07.03	Produtos para alimentação de crianças ou para usos dietéticos, quando em embalagens fechadas de peso igual ou inferior a 1000 g.	28.32.01	Clorato e perclorato de sódio.
21.07.04	Xaropes corados ou aromatizados.	28.36.01	Sulfato neutro de sódio.
Cap. 22.º:		28.38.08	Sulfato cúprico com a percentagem mínima de 97.28 expressa em $CUSO_4 \cdot 5H_2O$.
22.01	Água, águas minerais, águas gasosas, gelo e neve.	28.42.02	Carbonatos de sódio.
		28.45.01	Silicatos de sódio, compreendendo o do comércio.
		28.54	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), compreendendo a água oxigenada sólida.
		28.56.01	Carboneto de cálcio.
		Cap. 29.º:	
		29.01.01	Acetileno.
		ex 29.02.05	Tricloroetileno.
		29.02.09	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos, não especificados.
		29.16.02	Ácidos tartáricos.
		29.26.01	Ímida ortossulfobenzóica e seus sais.
		29.44.01	Penicilina e seus sais.
		29.44.02	Estreptomicina e seus sais.
		29.44.03	Tetraciclina e clorotetraciclina, e seus sais.
		Cap. 30.º:	
		30.03.02	Antibióticos em cuja composição entre a penicilina, estreptomicina, tetraciclina, clorotetraciclina, oxitetraciclina, eritromicina, e seus sais.
		Cap. 31.º:	
		31.02	Adubos azotados de origem mineral ou obtidos quimicamente.

Artigo pautal	Designação	Artigo pautal	Designação
31.03	Adbos fosfatados de origem mineral ou obtidos quimicamente.		lhantes, com excepção das ceras preparadas incluídas no n.º 34.04.
31.04.03	Sulfato de potássio de teor até 52 %, expresso em K_2O .	34.06	Velas, cirios, pavios e artefactos semelhantes.
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e similares ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg.	34.07.01	Pastas para modelação.
Cap. 32.º:		Cap. 35.º:	
32.07.01	Azul-ultramar.	35.01	Caseína, caseínatos e outros derivados da caseína; colas de caseína.
32.09.02	Folhas para marcar a ferro, com prata ou suas ligas, com excepção das de ouro ou platina.	35.03	Gelatina (compreendendo a que se apresenta em folhas cortadas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; cola de ossos, peles, nervos, tendões e semelhantes e cola de peixe; icciocola sólida.
32.09.03	Folhas para marcar a ferro, com ouro ou suas ligas.	35.05	Dextrinas e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torradas; colas de amido ou de fécula.
32.09.04	Vernizes.	35.06	Colas preparadas não especificadas; produtos de qualquer natureza acondicionados para venda a retalho, como colas, em volumes de peso líquido não excedente a 1 kg.
32.09.05	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamentos de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados, em pasta, para o fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir acondicionadas para venda a retalho ou apresentadas em forma própria para esse fim; soluções definidas na nota 4) do presente capítulo; produtos não especificados.	Cap. 36.º:	
32.10	Cores para pintura artística, ensino ou recreio, em pedra, pastilhas, bisnagas, godés e semelhantes, mesmo acondicionados em caixas contendo ou não pincéis, esfuminhos, godés ou outros acessórios.	36.01	Pólvoras.
32.11	Secantes preparados.	36.02	Explosivos preparados.
32.12	Mástiques (compreendendo os mástiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refractários do tipo dos usados em alvenaria.	36.04	Rastilho; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores.
32.13	Tintas de escrever ou para desenho, tintas de impressão e outras tintas para aplicações semelhantes.	ex 36.08	Ferro-cério e outras ligas pirofóricas, qualquer que seja a sua forma; outras matérias inflamáveis (com exclusão da subposição 0.3 — isca).
Cap. 33.º:		Cap. 37.º:	
33.01	Óleos essenciais (mesmo desterpenizados), líquidos ou concretos; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, óleos fixos, ceras e matérias análogas, obtidas por maceração, ou pelo tratamento das flores pelos corpos gordos; subprodutos terpénicos provenientes da desterpenização dos óleos essenciais.	37.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras.
33.04	Misturas de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, e misturas que tenham por base uma ou mais destas substâncias (compreendendo as simples soluções num álcool), e que constituam matérias básicas para as indústrias de perfumaria, alimentação e outras.	37.03.01	Papel heliográfico.
33.06.01	Produtos para limpeza e aderência de dentaduras.	37.04	Chapas, películas e fitas cinematográficas, impressionadas, não reveladas, negativas ou positivas.
33.06.02	Produtos de protecção para a pele, para uso oficial ou industrial.	37.05	Chapas, películas não perfuradas e películas perfuradas, com excepção das fitas cinematográficas, impressionadas e reveladas, negativas ou positivas.
33.06.03	Desodorizantes de interiores, preparados, não perfumados.	37.07	Fitas cinematográficas, impressionadas e reveladas, contendo ou não o registo de som, ou contendo apenas esse registo, negativas ou positivas.
33.06.05	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicais.	Cap. 38.º:	
Cap. 34.º:		38.09.02	Alcatrão vegetal; óleos de alcatrão vegetal (com exclusão dos solventes e diluentes compostos do n.º 38.18), creosota de madeira; metileno, óleo de acetona; pez vegetal de qualquer espécie; pez para revestimento interior do vasilhame destinado ao acondicionamento de cerveja e composições semelhantes constituídas essencialmente por colofónia e pez vegetal; aglutinantes para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais; produtos não especificados.
34.01	Sabão; produtos e preparados orgânicos tensoactivos que se destinem a ser utilizados como sabão, em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães (quer contenham ou não sabão).	38.13	Composições decapantes para metais; fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldadura de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos; composições para enchimento e revestimento dos electrodos e varetas de soldar.
34.02	Produtos orgânicos tensoactivos; preparados tensoactivos e preparados para lixívia, mesmo que contenham sabão.	38.18	Solventes e diluentes, compostos para vernizes ou produtos semelhantes.
34.05	Pomadas e cremes para calçado, encásticos, preparados para dar brilho aos metais, pastas e pós para arcar e preparados seme-	38.19.03	Massas isoladoras para usos eléctricos.
		Cap. 39.º:	
		39.01.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadicação, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos poliésteres alifáticos e outros poliésteres não

Artigo pautal	Designação	Artigo pautal	Designação
	saturados e silicones); resins artificiais, fenoplásticas, tipo novolaca.	39.04.01	Matérias albuminóides endurecidas (tais como a caseína endurecida e a gelatina endurecida), em adesivos.
39.01.02	Idem; idem, não especificadas.		
39.01.03	Idem; idem, aminoplásticas.	39.05.01	Resinas naturais modificadas por fusão (gomas fundidas); resinas artificiais obtidas por esterificação de resinas naturais ou de ácidos resínicos (gomas-ésteres) e derivados químicos da borracha natural (tais como borracha clorada, cloroidratada, ciclizada e oxidada); gomas fundidas e gomas-ésteres.
39.01.04	Idem; idem, alquídicas.		
ex 39.01.05	Idem; resinas artificiais de poliéster.		
39.01.06	Idem; produtos para moldação, fenoplásticos.	39.05.10	Idem; em adesivos.
39.01.07	Idem; idem, aminoplásticos.	39.06.01	Outros altos-polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, compreendendo o ácido alginico e os respectivos sais e ésteres; linóxia, em adesivos.
39.01.08	Idem; idem, alquídicos.	39.07.06	Barbas e semelhantes para espartilhos, vestuário ou acessórios de vestuário.
39.01.10	Idem; matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias, em fio de diâmetro superior a 1 mm até 3 mm.	ex 39.07.07	Obras de matérias abrangidas pelos n.º 39.01 a 39.06, não especificadas, mesmo com dizeres; material de protecção e segurança industrial, tal como protectores auriculares, máscaras de soldadura e viseiras.
39.01.12	Idem; idem, em blocos, chapas, folhas ou tiras, esponjosas.	Cap. 40.º:	
39.01.13	Idem; idem, em chapas, folhas ou tiras, não especificadas, pesando até 160 g por metro quadrado, com dizeres.	40.05	Folhas e tiras, de borracha natural ou sintética não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas-crepe dos n.º 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas, designadas por «misturas principais» (<i>mélanges-mâtres</i>), constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido silícico (mesmo com óleos minerais), independentemente da forma em que se apresentem.
39.01.14	Idem; idem, idem, pesando até 160 g por metro quadrado, sem dizeres.		
39.01.15	Idem; idem, idem, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com dizeres.	40.06.01	Borracha (ou látex de borracha) natural ou sintética, não vulcanizada, em outras formas ou estados (tais como dissoluções e dispersões, tubos, varetas e perfis); artefactos de borracha natural ou sintética, não vulcanizada (tais como fios têxteis revestidos ou impregnados, discos e rodas); fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha.
39.01.17	Idem; idem, em perfis.		
39.01.18	Idem; idem, em tubos rígidos.	40.06.02	Idem; tiras ou fitas impregnadas de borracha, para isolamentos eléctricos.
39.01.20	Idem; idem, em tubos não especificados para outros usos.	40.06.03	Idem; borracha aplicada sobre qualquer matéria para conserto de câmaras-de-ar e protectores.
39.01.25	Idem; em adesivos.	40.06.06	Idem; produtos não especificados.
39.01.26	Idem; produtos não especificados.	40.08	Folhas, tiras e perfis (compreendendo os perfis de secção circular) de borracha vulcanizada, não endurecida.
39.02.01	Produtos de polimerização e de co-polimerização (tais como polietileno, politetraaoletileno, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo, outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e poli-metacrílicos e resinas de cumaronaindênio); resinas artificiais de cloreto de polivinilo.	40.09	Tubos de borracha vulcanizada, não endurecida.
ex 39.02.02	Idem; resinas artificiais não especificadas (com exclusão do álcool polivinílico).	40.10.01	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada, de secção trapezoidal.
39.02.05	Idem; matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias, em fio de diâmetro superior a 1 mm até 3 mm.	40.11.02	Protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores), câmaras-de-ar e <i>flaps</i> , pesando por unidade até 5 kg.
39.02.07	Idem; idem, em blocos, chapas, folhas ou tiras, esponjosas.	40.11.03	Idem, pesando por unidade mais de 5 kg até 20 kg.
39.02.08	Idem; idem, em chapas, folhas ou tiras, não especificadas, pesando até 160 g por metro quadrado, com dizeres.	40.12	Artigos de higiene e de farmácia (compreendendo as chupetas), de borracha vulcanizada, não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.
39.02.09	Idem; idem, idem, pesando até 160 g por metro quadrado, sem dizeres.	40.13	Vestuário, luvas e acessórios de vestuário, de borracha vulcanizada, não endurecida, para qualquer uso.
39.02.10	Idem; idem, idem, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com dizeres.	40.14	Outras obras de borracha vulcanizada, não endurecida.
39.02.11	Idem; idem, idem, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres.		
39.02.12	Idem; idem, em perfis.		
39.02.13	Idem; idem, em tubos rígidos.		
39.02.15	Idem; idem, em tubos não especificados, para outros usos.		
39.02.17	Idem; para tapetes de casa, esponjosos.		
39.02.18	Idem; idem, não especificados.		
39.02.20	Idem; em adesivos.		
39.02.21	Idem; produtos não especificados.		
39.03.01	Celulose regenerada, nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (tais como celoidina, colódios e celulóide); fibra vulcanizada; xantato de celulose.		
39.03.12	Idem; matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias; outros produtos, em chapa, folhas ou tiras, não especificadas, pesando até 160 g por metro quadrado, com dizeres.		
39.03.13	Idem; idem; idem, idem, pesando até 160 g por metro quadrado, sem dizeres.		
39.03.24	Idem; em adesivos.		
39.03.25	Idem; produtos não especificados.		

Artigo pauta	Designação	Artigo pautal	Designação
40.15	Borracha endurecida (ebonite) em blocos, folhas ou tiras, barras, perfis ou tubos; desperdícios, pó e fragmentos.	44.19	Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores e semelhantes.
40.16.01	Obras de borracha endurecida (ebonite); charuteiras, cigarreiras, fosforeiras, tabaqueiras e bolsas de algibeira.	44.20	Molduras de madeira para quadros, espelhos e semelhantes.
40.16.02	Idem; não especificadas.	44.21	Caixas, caixotes, grades, barricas e outros artefactos semelhantes, próprios para taras, de madeira, completos.
Cap. 41.º:		44.22	Cascaria, balseiros, dornas, celhas, baldes e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, compreendendo as aduelas.
41.02	Couros e peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, curtidas, com excepção dos couros e peles dos n.º 41.06 e 41.08.	44.23	Madeira em obra de carpintaria para construções, compreendendo os painéis para soalhos e as construções pré-fabricadas de madeira.
41.03	Peles de ovinos curtidas, com excepção das peles dos n.º 41.06 e 41.08.	44.25	Madeira em ferramentas, armações e cabos de ferramentas de escovas ou vassouras; madeira em formas, alargadeiras e esticadores para calçado.
41.04	Peles de caprinos curtidas, com excepção das peles dos n.º 41.06 e 41.08.	44.26	Canelas e bobinas para fiação e tecelagem, carrinhos para linhas e artefactos semelhantes, de madeira tor cada.
41.05	Peles de outros animais, curtidas, com excepção das peles dos n.º 41.06 e 41.08.	Cap. 45.º	
41.06	Camurças.	45.04	Aglomerados de cortiça, com ou sem aglutinantes, e respectivas obras, não especificadas.
41.08	Couros e peles, envernizados ou metalizados.	Cap. 46.º:	
41.10	Couro artificial que tenha por base couro não desfibrado ou fibras de couro, em folhas, mesmo enroladas.	46.02	Tranças e artefactos semelhantes de matérias para entrançar, para qualquer uso, mesmo reunidas em tiras; matérias para entrançar tecidas em peça ou paralelizadas, compreendendo os capachos e as esteiras (incluindo as usadas como estores); invólucros de palha para garrafas.
Cap. 42.º:		Cap. 47.º:	
42.01	Artigos de seleiro e correeiro, de qualquer matéria e para qualquer animal (tais como selas, arreios, coleiras, colares, tirantes e joelheiras).	47.01.02	Pasta para o fabrico de papel, química.
42.03.01	Luvas para desporto de couro natural ou artificial.	Cap. 48.º:	
42.03.03	Luvas não especificadas de couro natural ou artificial até ao comprimento de 30 cm.	48.01.05	Papel, cartolina e cartão, compreendendo a pasta de celulose (<i>ouate</i>), em rolos ou em folhas; papel de qualquer qualidade, com exclusão do especificado nos artigos 48.01.02, 48.01.03 ou 48.01.04, para impressão de publicações periódicas ou de livros.
42.03.04	Idem, de comprimento superior a 30 cm.	48.01.06	Idem; papel de seda.
42.04	Artefactos de couro natural ou artificial, para usos técnicos.	48.01.07	Idem; papel <i>kraft</i> .
42.05	Obras não especificadas, de couro natural ou artificial.	48.01.09	Idem; papel não especificado.
Cap. 43.º:		48.01.10	Idem; cartolina não especificada.
43.01.02	Peles em cabelo para adorno, em bruto, não especificadas.	48.01.11	Idem; cartão não especificado.
43.02	Peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas, mesmo reunidas em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes; respectivos desperdícios e resíduos, não cosidos.	48.03	Papel, cartolina e cartão pergaminhados e suas imitações, compreendendo o papel cristal, em rolos ou em folhas.
43.04.01	Peles em cabelo, artificiais, para adorno, em peça.	48.04.04	Cartão, simplesmente reunido por colagem, não impregnado, nem revestido na superfície, mesmo reforçado anteriormente, em rolos ou em folhas.
Cap. 44.º:		48.05	Papel, cartolina e cartão canelados, encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas.
44.04	Madeira simplesmente esquadriada.	48.07.03	Papel, simplesmente pautado ou quadriculado, em rolos ou em folhas, não especificado.
44.05	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura superior a 5 mm.	48.07.04	Cartolina e cartão, simplesmente pautados ou quadriculados, em rolos ou em folhas.
ex 44.11	Chapas para construções, de pasta de papel, madeira desfibrada ou outras matérias vegetais desfibradas, mesmo aglomeradas em resinas, naturais ou artificiais ou com outros aglomerantes similares.	48.07.06	Papel, cartolina e cartão engomados, revestidos, impregnados, coloridos ou decorados na superfície ou impressos (com excepção dos mencionados no capítulo 49.º), em rolos ou em folhas; papel engomado.
44.12	Lã de madeira; farinha de madeira.	48.07.08	Idem; papel químico e semelhantes.
44.13	Madeira aplainada, chanfrada, emalhetada, com macho-fêmea e semelhantes (compreendendo os tacos e frisos isolados para soalhos).	48.07.09	Idem; papel não especificado.
44.15	Madeira placada ou contraplacada, mesmo com a adição de qualquer matéria; madeira marchetada ou incrustada.	48.07.10	Idem; cartolina.
44.17	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira «melhorada».	48.07.11	Idem; cartão.
44.18	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira «artificial» ou «reconstituída», obtida de cavacos, serradura, farinha de madeira ou outros resíduos lenhosos aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros produtos orgânicos.		

Artigo pautal	Designação	Artigo pautal	Designação
48.10	Papel de fumar cortado : as dimensões próprias, compreendendo os livros de mortilhas e os tubos.	49.11.09	Idem, cartonados ou encadernados em cartão ou tecidos, quando na encadernação não entrem peles, originários de países de língua portuguesa e impressos exclusivamente em língua portuguesa, ou originários do território de Macau e impressos exclusiva ou cumulativamente em língua portuguesa ou chinesa.
48.11	Papel para forrar casas, lincrusta e papel para vitrais.	49.11.10	Idem, cartonados ou encadernados, não especificados.
48.12	Pastas para revestimento de pavimentos com suporte de papel, cartolina ou cartão, com ou sem linóleo, mesmo cortadas.	49.11.11	Idem; impressos não especificados.
48.13	Papéis para cópias e para matrizes de duplicador, cortados nas dimensões próprias, mesmo acondicionados em caixas (papel químico, papel cera montado e semelhantes).	Cap. 50.º:	
48.15.02	Papel, cartolina e cartão não especificado, cortados para determinados usos; papel mata-borrão.	50.07.01	Fios de seda, de borra de seda (<i>schappe</i>) ou de estopa de seda, acondicionados para venda a retalho, de fantasia.
48.15.03	Idem; papel canelado.	50.09	Tecidos de seda, de borra de seda (<i>schappe</i>) ou de estopa de seda.
48.15.05	Papel, cortado para determinados usos, pautado ou em formato de cartas.	Cap. 51.º:	
48.15.07	Idem; papel e gomado.	51.01.01	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionados para venda a retalho, de fantasia.
48.15.09	Idem; papel <i>kraft</i> .	ex 51.01.02	Fios de fibras têxteis sintéticas, contínuas, não acondicionados para venda a retalho; poliamidas e os texturizados.
48.15.14	Idem; papel vegetal.	ex 51.01.04	Fios de fibras têxteis artificiais não acondicionados para venda a retalho, contínuas; viscose.
48.15.16	Idem; papel não especificado.	51.02.02	Imitações de <i>cat-gut</i> .
48.15.21	Idem; cartolina não especificada.	51.03	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, acondicionadas para venda a retalho.
48.15.24	Idem; cartão canelado.	51.04	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos n.º 51.01 ou 51.02.
48.15.26	Idem; cartão não especificado.	Cap. 52.º:	
48.16	Caixas, sacos e outros recipientes, de papel, cartolina ou cartão, cartonagens e artefactos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos.	52.02	Tecidos de fios metálicos e tecidos feitos com os fios do n.º 52.01, para vestuário, mobiliário e usos semelhantes.
48.18	Livros de registo, cadernos, livros de notas, de recibos e semelhantes, blocos para apontamentos, agendas, pastas para escritório, classificadores, capas para encadernação ou para montagem de folhas móveis, e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel, cartolina ou cartão; álbuns para amostras e para colecções e resguardos para capas de livros, de papel, cartolina ou cartão.	Cap. 53.º:	
48.20	Carretéis, tubos, canelas e artefactos semelhantes, de pasta de papel, papel, cartolina ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.	53.05	Lã e pêlos (finos ou grosseiros), cardados ou penteados.
48.21.04	Outras obras de pasta de papel, papel, cartolina, cartão ou pasta de celulose (<i>ouate</i>); obras não especificadas de pasta de papel ou pasta de celulose (<i>ouate</i>) para acondicionamento de mercadorias.	53.06	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.
48.21.05	Idem; idem, idem, para outros usos.	53.07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.
48.21.06	Idem; idem, de papel, com dizeres.	53.08	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.
48.21.07	Idem; idem, de papel, sem dizeres.	53.09	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para venda a retalho.
48.21.08	Idem; idem, de cartolina e cartão, com dizeres.	53.10	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho.
48.21.09	Idem; idem, de cartolina e cartão, sem dizeres.	53.11	Tecidos de lã ou de pêlos finos.
Cap. 49.º:		53.12	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina.
49.03	Álbuns ou livros de estampas e álbuns para desenhar ou colorir, brochados, cartonados ou encadernados, para crianças.	Cap. 54.º:	
49.08	Decalcomanias de qualquer espécie.	54.03	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho.
49.11.05	Livros de publicidade comercial e turística brochados ou em folhas, impressos exclusivamente em língua estrangeira.	54.04	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho.
49.11.06	Idem, brochados ou em folhas, originários de países de língua portuguesa e impressos exclusivamente em língua portuguesa, ou originários do território de Macau e impressos exclusiva ou cumulativamente em língua portuguesa ou chinesa.	54.05	Tecidos de linho ou de rami.
49.11.07	Idem, brochados ou em folhas, não especificados.	Cap. 55.º:	
49.11.08	Idem, cartonados ou encadernados em cartão ou tecidos, quando na encadernação não entrem peles, impressos exclusivamente em língua estrangeira.	55.04	Algodão cardado ou penteado.
		55.05	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho.
		55.07	Tecidos de algodão em ponto de gaze.
		55.08	Tecidos aveludados de algodão, com anéis, conhecidos pela designação de «tecidos turcos».
		55.09	Tecidos de algodão, não especificados.

Artigo pautal	Designação	Artigo pautal	Designação
Cap. 56.º:		59.17.05	Tecidos impregnados ou revestidos de quaisquer matérias para isolamentos eléctricos, em tiras.
56.01.01	Fibras têxteis sintéticas, descontínuas, em rama, poliéster.	59.17.07	Idem, para isolamento contra a humidade e agentes corrosivos, em tiras.
56.01.03	Fibras têxteis artificiais, descontínuas, em rama.	59.17.10	Tecidos próprios para pertences de maquinismos, em peça ou em obra.
56.02.01	Cabos para fabrico de fibras têxteis sintéticas, descontínuas, poliéster.	59.17.12	Tecidos não especificados e falsos tecidos para usos técnicos, em peça.
56.04.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fiação, sintéticas; poliéster.	59.17.13	Idem, em obra.
56.04.03	Idem; artificiais.	59.17.14	Feltros não especificados, para usos técnicos, em peça.
56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho.	59.17.15	Feltros não especificados, para usos técnicos em obra; discos para polir.
56.06	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho.	59.17.16	Idem, em obra, não especificados.
59.02	Feltro e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos.	59.17.17	Empanques, vedantes e gachetas, incluindo os que possuam armaduras metálicas com amianto ou impregnados de quaisquer substâncias, não compreendendo os que contenham borracha.
59.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras.	57.17.18	Empanques, vedantes e gachetas, incluindo os que possuam armaduras metálicas contra do borracha.
59.04	Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento.	Cap. 60.º:	
59.05	Redes, fabricadas com as matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas.	60.01	Tecidos de malha elástica, sem borracha.
59.06	Outros artefactos de fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos.	60.02	Luvras de malha elástica, sem borracha.
59.07	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (tais como as percalinas), telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria.	60.03	Meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha elástica, sem borracha.
59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias.	60.04	Roupas interiores, de malha elástica, sem borracha.
59.10	Linóleos para qualquer uso, em peça ou cortados; tapete de casa e outros artefactos para usos similares de matérias têxteis com revestimento, em peça ou cortados.	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha elástica, sem borracha.
59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica.	60.06.01	Tecidos de malha elástica, com fios de borracha, em peça, até 50 cm de largura, de seda ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais.
59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de fotografia e usos semelhantes.	60.06.02	Idem; idem, de lã e de pêlos.
59.13	Tecidos com fios de borracha, excluindo os de malha elástica.	60.06.03	Idem; idem, de outras fibras.
59.14	Torcidas de matérias têxteis, mesmo tecidas ou em ponto de meia, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malha elástica próprios para a sua fabricação.	60.06.04	Idem, de largura superior a 50 cm, de seda ou de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais.
59.15	Mangueiras e tubos semelhantes de matérias têxteis, mesmo com armadura ou acessórios de outras matérias.	60.06.06	Idem; idem, de outras fibras.
59.16	Correias transportadores ou para transmissão de movimento de matérias têxteis, reforçadas ou não.	60.06.08	Tecidos de malha elástica, com fios de borracha, em obra; outras obras, de seda ou de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais.
59.17.02	Tela amiantada.	60.06.10	Idem; idem, de outras fibras.
59.17.03	Tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, de couro ou de outras matérias, próprios para o fabrico de pua-	60.06.11	Tecidos de malha elástica, com borracha, em peça, de seda ou de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais.
	dos.	60.06.13	Idem, de outras fibras.
		60.06.14	Tecidos de malha elástica, com borracha, em obra, de seda ou de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais.
		60.06.16	Idem, de outras fibras.
		Cap. 61.º:	
		61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes.
		61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças.
		61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos.
		61.04	Roupas interiores para se horas, raparigas e crianças.
		61.05	Lenços de algibeira.
		61.06	Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachénés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes.
		61.07	Gravatas.
		61.09	Cintas, espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha elástica, mesmo com fios de borracha.
		61.10	Luvras, meias, peúgas e artefactos semelhantes, excepto os de malha elástica.

Artigo pautal	Designação	Artigo pautal	Designação
61.11	Outros acessórios em obra para vestuário, tais como sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regatos e mangas protectoras.	65.06.02	Idem; idem, idem, não especificados.
Cap. 62.º:		65.06.03	Idem; idem, para homens.
62.01	Cobertores e mantas de viagem.	65.06.04	Idem; capacetes.
62.02	Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecidos para guarnição de interiores.	65.06.05	Idem; bonés, barretes, gorros, toucas e semelhantes, de borracha.
62.03	Sacos para acondicionamento de mercadorias.	65.06.06	Idem; idem, não especificados.
62.04	Encerados, velas para embarcações, toldos, rendas e artigos de campismo.	65.07	Tiras para guarnição interior, forros, capas para bonés, carcaças (compreendendo as armações para claqués), palas e francaletes, para chapelaria.
ex 62.05	Outras obras de tecidos, compreendendo os moldes para vestuário, com excepção da subposição 01 — leques e ventarolas, com folhas de tecido e armação de qualquer matéria, excepto metais preciosos.	Cap. 66.º:	
Cap. 63.º:		66.01	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chaves e os guarda-sóis-toldos e semelhantes.
63.01	Vestuário e acessórios de vestuário, roupa de uso doméstico ou artigos para guarnição de interiores (com exclusão dos artefactos dos n.ºs 58.01, 58.02 e 58.03) de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, de qualquer matéria, que aprese tem evidentes sinais de uso e que sejam importados a granel ou em fardos, sacos ou taras semelhantes.	66.02	Bengalas (compreendendo as de alpinista e as bengalas-assentos), chicotes, pingalins e similares.
63.02	Retalhos e trapos, cordéis, cordas e cabos, em desperdícios ou em artefactos inutilizados.	66.03	Partes, guarnições e acessórios para os artefactos dos n.ºs 66.01 e 66.02.
Cap. 64.º:		Cap. 67.º:	
64.01	Calçado de borracha ou de matéria plástica artificial, com sola de borracha ou de matéria plástica artificial.	ex 67.01	Peles e outras partes de aves, revestidas de penas, penas, partes de penas e artefactos constituídos por estas matérias (com exclusão dos produtos do n.º 05.07 e ainda dos canos e hastes trabalhados), exceptuando os leques de penas de adorno com armação de qualquer matéria, excepto metais preciosos — subposição 04.
64.02	Calçado com sola de couro natural ou artificial; calçado com sola de borracha ou de matéria plástica artificial não compreendido no n.º 64.01.	67.03	Cabelo disposto no mesmo sentido ou preparado por qualquer outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados, para fabrico de postigos e de artefactos semelhantes.
64.03	Calçado de madeira ou com sola de madeira ou de cortiça.	Cap. 68.º:	
64.04	Calçado com sola de outras matérias (tais como corda, cartão, tecido, feltro e trança).	68.02	Obras de pedra de cantaria e de construção (exceptuando as do n.º 68.01 e as do capítulo 69.º); cubos para mosaicos.
64.05	Partes de calçado (compreendendo as palmilhas e semelhantes) de qualquer matéria, excepto de metal.	68.04	Pedras de amolar ou polir, manualmente, mós e outros artefactos semelhantes, para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou serrar, de pedras naturais, mesmo aglomeradas, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de produtos cerâmicos (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias), mesmo com partes (como almas, hastes e anilhas) de outras matérias ou com eixos, mas sem armação.
64.06	Polainas, grevas, caneleiras e artigos similares e suas partes.	68.07	Lã de escórias, lã de rocha e outras lãs minerais semelhantes; vermiculite, argila e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som, com exclusão das incluídas nos n.ºs 68.12 e 68.13 e no capítulo 69.º
Cap. 65.º:		68.08	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (tais como pez de petróleo e breu).
65.01	Cloches não enformadas nem na copa nem na aba, discos e cilindros mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.	68.09	Painéis, chapas, blocos e semelhantes, constituídos por aglomerados de fibras vegetais, fibra de madeira, palha, cavacos ou outros desperdícios de madeira, com cimento, gesso ou outros aglomerados minerais.
65.02	Cloches ou formas para chapéus, entrançadas ou fabricadas pela reunião de tiras (entrançadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo), de qualquer matéria, não enformadas nem na obra.	68.10	Obras de gesso ou de produtos que tenham por base o gesso.
65.03	Chapéus e artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das cloches e discos do n.º 65.01, guarnecidos ou não.	68.11	Obras de cimento, betão ou pedra artificial, mesmo com armadura metálica, compreendendo as obras de cimento de escórias ou de marmorite.
65.04	Chapéus e artefactos de uso semelhante, entrançados ou fabricados pela reunião de tiras (entrançadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo), de qualquer matéria, guarnecidos ou não.	68.12	Obras de fibrocimento, celulose-cimento e produtos semelhantes.
65.05	Chapéus e artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo) de malha elástica ou feitos com tecidos, rendas ou feltro (em peça, mas não em tiras), guarnecidos ou não.	68.14	Guarnições (tais como segmentos, discos, anilhas, tiras, pranchas, chapas e rolos) para travões, embraiagens e todos os órgãos de fricção, que tenham por base amianto, outras substâncias minerais ou
65.06.01	Chapéus e artefactos de uso semelhante, não especificado, guardados ou não; chapéus para senhora sem forro ou qualquer outra guarnição.		

Artigo pautal	Designação	Artigo pautal	Designação
68.16	celulose, mesmo em combinação com têxteis ou outras matérias.	70.14.03	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum, não especificados, de vidro não especificado.
Cap. 69.º:	Obras não especificadas de pedra e de outras matérias minerais, compreendendo as obras de turfa.	70.16	Ladrilhos, tijolos, telhas e outros artefactos de vidro vazado ou moldado, mesmo com armadura metálica, para construção; vidro multicelular em blocos, chapas e semelhantes.
69.01	Tijolos, ladrilhos e outras peças calorífugas, de farinhas siliciosas fósseis e de outras terras siliciosas análogas (<i>kieselgur</i> , tripolite, diatomite, etc.).	70.17	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia mesmo graduados ou aferidos; ampolas para soros e outros produtos.
69.03	Outros produtos refractários (tais como retortas, cadinhos, muflas, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas e varetas).	70.19	Contas de vidro, imitações de pérolas e de gemas e artigos similares, de vidro; cubos e outros elementos, mesmo sem suporte, para mosaicos e ornamentações semelhantes, de vidro; olhos artificiais, de vidro, com exclusão dos de prótese; vidrilhos e artefactos semelhantes; objectos de fantasia trabalhados ao maçarico (vidro fiado).
69.04	Tijolos para construção e artefactos semelhantes.	70.20.03	Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro, e respectivas obras; em tecidos não especificados, e passamanarias.
69.05	Telhas, ornamentos arquitectónicos (tais como cornijas e frisos) e outros produtos cerâmicos para construção.	70.20.04	Idem; em obra de tecidos.
69.06	Tubos, respectivos acessórios de ligação e outras peças para canalização e usos semelhantes.	70.20.05	Idem; produtos não especificados.
69.07	Ladrilhos de quaisquer dimensões para pavimentação ou revestimento, não vidrados.	70.21	Obras de vidro não especificadas.
69.08	Outros ladrilhos para pavimentação ou revestimento.	Cap. 71.º:	
69.09	Artefactos para usos químicos e para usos técnicos; alguidares, gamelas e outros recipientes similares; vasilhas próprias para taras.	71.01	Pérolas naturais em bruto ou trabalhadas, não engastadas em montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas.
69.10	Pias, lavatórios, bidés, retretes, banheiras e outros artefactos fixos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos.	ex 71.02	Gemas em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas, com excepção dos diamantes em bruto.
69.14	Obras não especificadas de produtos cerâmicos.	71.03	Pedras sintéticas ou reconstituídas, em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas.
Cap. 70.º:		71.05.02	Prata e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas, batidas ou laminadas e em fio.
ex 70.03	Vidro em barras, varetas, bolas ou tubos, não trabalhado, com exclusão do vidro de óptica, excluindo o vidro conhecido pela designação de «esmalte» em barras, varetas ou tubos — subposição 01.	71.05.03	Idem, não especificadas.
70.04	Vidro vazado ou laminado em chapas quadradas ou rectangulares, mesmo com armadura metálica ou obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação, sem qualquer outro trabalho.	71.06	Metais chapeados de prata, em bruto ou semitrabalhados.
70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares, mesmo obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação, sem qualquer outro trabalho.	71.07.02	Ouro e suas ligas, mesmo platinados, batidos ou laminados, em folhas para dourar.
70.06	Vidro vazado ou laminado e o estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura metálica ou obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação), simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces.	71.07.03	Idem; idem, não especificados e em fio.
70.07	Vidro vazado ou laminado e o estirado ou soprado, em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada nem rectangular, ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (tal como biselado e gravado); vidros isolantes de paredes múltiplas; vitrais constituídos pela reunião de vidros.	71.07.04	Idem, não especificados.
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracolladas, mesmo trabalhado.	71.09.02	Platina e metais da mina da platina e respectivas ligas semitrabalhados, batidos ou laminados e em fio.
70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores.	71.09.04	Idem, não especificados.
70.10	Garrafas, garrafões, boides, frascos, tubos para comprimidos e outros recipientes semelhantes, de vidro, próprios para taras; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.	Cap. 73.º:	
70.11	Ampolas e outros artefactos tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem aplicações, para lâmpadas e válvulas, eléctricas, e semelhantes.	73.01	Ferro fu dido (compreendendo o <i>spiegel</i>) em bruto, em lingotes, linguados ou blocos.
		73.02	Ferro-ligas.
		73.14	Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão dos fios isolados para usos eléctricos.
		73.15.47	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os n.ºs 73.06 a 73.14; chapas, cobertas de outros metais por qualquer processo; outros produtos.
		73.15.48	Idem; idem, impressas, envernizadas, pintadas, esmaltadas ou cobertas de matérias plásticas; produtos abrangidos pela alínea a) da nota 6 a este capítulo.
		73.15.49	Idem; idem, idem, outros produtos.
		73.15.56	Idem; fio sem revestimento de matérias têxteis, coberto de outros metais por qualquer processo; produtos abrangidos pela alínea a) da nota 6 a este capítulo.
		73.15.57	Idem; idem, idem, outros produtos.

Artigo pautal	Designação	Artigo pautal	Designação
73.15.59	Idem; idem, não especificado; outros produtos.		de ferro fundido, ferro macio ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço.
73.17	Tubos de ferro fundido.		Lã, esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos.
73.18	Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19.	73.38.03	Outras obras de ferro fundido, ferro macio ou aço.
73.19	Conduitas forçadas, de aço, mesmo com peças de reforço do tipo utilizado para as instalações hidroeléctricas.	73.40	
73.20	Acessórios de ferro fundido, ferro macio ou aço, para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).	Cap. 74.º:	
73.21	Construções e respectivas partes de ferro fundido, ferro macio ou aço (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, comportas, vigamentos, portas de correr, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, grades e estruturas para telhados); chapas, arco, barras, perfis, tubos e outros artefactos de ferro fundido, ferro macio ou aço, próprios para construções.	74.03	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre.
73.22	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro macio ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo revestimento interior ou calorífugo.	74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.
73.24	Recipientes de ferro macio ou aço, para gases comprimidos ou liquefeitos.	74.05	Folhas e tiras, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes a álogos), até à espessura de 0,15 mm, não compreendendo o suporte.
73.26	Arame farpado e artefactos semelhantes para vedações, de fio ou de arco, de ferro macio ou aço, barbelados ou não.	74.07.02	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre, simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra; outros, até 80 mm na maior dimensão interior da respectiva secção transversal.
73.27	Telas metálicas e redes de qualquer natureza, de fio de ferro macio ou aço; chapas ou tiras, estiradas, de ferro macio ou aço.	74.07.03	Idem; com mais de 80 mm na maior dimensão interior, da respectiva secção transversal.
73.29.01	Correntes, cadeias e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço; correntes para chaves.	74.10	Cabos, mesmo entrançados e artefactos semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos isolados para usos eléctricos.
73.29.02	Idem; correntes e cadeias de elos não desmontáveis, até 6 mm de diâmetro do varão do elo.	ex 74.11	Telas metálicas, compreendendo as sem-fim, e redes de qualquer natureza, de fio de cobre.
73.29.03	Idem; idem, articuladas, dos tipos Galle, Renold ou Morse, com o passo dos elos até 2 cm.	74.15	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escáculas e percevejos, de cobre ou com cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço; cavilhas e porcas (compreendendo os esboços) parafusos, escáculas e pitões roscados, rebites, chavetas, troços e pernos, e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de mola), de cobre.
73.31	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, ganchos ondulados e biselados, pitões, escáculas e percevejos, de ferro fundido, ferro macio ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, com exclusão do cobre.	74.16	Molas de cobre.
73.32	Cavilhas roscadas e porcas (compreendendo os esboços), tirefões e parafusos, escáculas e pitões roscados, rebites, chavetas, troços e pernos, e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro macio ou aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola), de ferro macio ou aço.	74.17	Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha, e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos e suas partes e peças separadas, de cobre.
73.33	Agulhas de costura manual, agulhas para malhas e redes, furadores, agulhetas para fazer passar cordões ou fitas e artefactos semelhantes para trabalhos manuais de costura, bordados, rede ou tapeçaria, de ferro macio ou aço.	74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene e respectivas partes, de cobre.
73.34	Alfinetes, com exclusão dos de adorno pessoal, ganchos para o cabelo, onduladores e semelhantes, de ferro macio ou aço.	74.19.01	Obras de cobre não especificadas; alfinetes, passadeiras e ganchos para cabelo, excluindo os de adorno pessoal, dedais e ferragens para cintas, espartilhos e suspensórios.
73.35.01	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou aço; molas para material circulante de caminhos de ferro, para vagonetas.	74.19.02	Idem; reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer matéria (com exclusão dos gases comprimidos ou liquefeitos), de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo, com mais de 3000 l de capacidade e destinados à indústria para neles se realizar qualquer das fases do respectivo fabrico.
73.35.02	Idem; idem, não especificadas.	74.19.03	Idem; idem, não especificados.
73.35.03	Idem; molas laminadas, para outros veículos.	74.19.04	Idem; correntes, cadeias e respectivas partes; correntes para chaves.
73.37	Caldeiras (excepto as do n.º 84.01) e radiadores, para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico e respectivas partes.		

Artigo pautal	Designação	Artigo pautal	Designação
74.19.05	Idem; idem, correntes não especificadas e cadeias, de elos até 30 mm de comprimento ou diâmetro exterior.	80.05	logo), pesando até 1 kg por metro quadrado, não compreendendo o suporte.
74.19.06	Idem; idem, não especificadas.		Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).
Cap. 76.º:		80.06	Obras de estanho não especificadas.
76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio.	Cap. 82.º:	
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas de alumínio.	82.01.02	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, a cinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura; pás, alviões e picaretas.
76.07	Acessórios de alumínio para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).	82.01.03	Idem; tesouras para sebes, machados, machadinhas e enxós.
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas e estruturas para telhados); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos de alumínio próprios para construções.	82.01.04	Idem; ferramentas não especificadas.
76.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	82.02.03	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração); fresas de serrar.
76.10	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes de alumínio, próprios para taras, incluindo os de forma tubular, rígidos e as bisnagas.	82.02.04	Idem; discos de serras circulares.
76.12	Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos isolados para usos eléctricos.	82.02.05	Idem; artefactos não especificados.
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene e respectivas partes, de alumínio.	82.03	Te azes, alicates, pinças e similares, mesmo cortantes; chaves de porças; saca-bocados, corta-tubos, corta-cavilhas e semelhantes, cisalhas para metais, limas e grosas, manuais.
ex 76.16	Obras não especificadas, de alumínio, com exclusão das chapas ou tiras estiradas (subposição 06).	82.04.01	Ferramentas e aparelhos de uso manual não especificados; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros; bigornas, cavaletes e safras, tornos de apertar, forjas portáteis, colheres de pedreiro, marretas, picadeiras e ferros de engomar.
Cap. 78.º:		82.04.02	Idem; maçaricos, ferros para soldar e chaves de fendas.
78.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de chumbo.	82.04.04	Idem; formões, plainas, ferros de plainas, trados, trinchas para ta-oieiro e arcos de pua.
78.03	Chapas, folhas, e tiras de chumbo, pesando mais de 1700 g por metro quadrado.	82.04.05	Idem; betumadeiras e espátulas.
78.04.02	Folhas e tiras, de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1700 g por metro quadrado, não compreendendo o suporte; produtos não especificados.	82.04.06	Idem; cisalhas para cartão, cartolina e papel, e puas.
78.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (tais como uniões, cotovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas e flanges).	82.04.07	Idem; tarraxas.
78.06	Obras de chumbo não especificadas.	82.04.08	Idem; ferramentas e aparelhos de uso manual, não especificados, para usos domésticos.
Cap. 79.º:		82.04.09	Idem; idem, para outros usos.
79.03.02	Capas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura; polidas.	82.05.02	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilhar, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as feiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos, brocas em espiral e de goivas, barrenas, fresas, mandris (com excepção dos reguláveis ou extensíveis), cassonetes, machos e tarraxas.
79.03.04	Idem; não especificadas.	82.05.03	Idem; mandris reguláveis ou extensíveis.
79.06	Obras de zinco não especificadas.	82.05.04	Idem; puas.
Cap. 80.º:		82.05.05	Idem; cadeias cortantes para entalhar.
80.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de estanho.	82.05.06	Idem; feiras de estiragem e matrizes para extrusão.
80.03	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg por metro quadrado.	82.05.07	Idem; ferramentas de sondagem e perfuração.
80.04.01	Folhas e tiras, de estanho (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas, em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou porte aná-	82.05.08	Idem; ferramentas não especificadas pesando até 500 g cada uma.
		82.05.09	Idem; idem, pesando mais de 500 g.
		82.07	Lâminas, pontas e artefactos semelhantes para ferramentas, não montados, constituídos por carbonetos metálicos (tais como

Artigo pautal	Designação	Artigo pautal	Designação
82.08	de tungsténio, molibdeno e vanádio) aglomerados por fritagem.	84.10.03	ras; elevadores de líquidos (de alcatruzes e semelhantes); automedidoras.
82.09.01	Moinhos de café, máquinas de picar carne, passadores e outros aparelhos mecânicos de uso doméstico empregados para preparar, acondicionar ou servir alimentos e bebidas pesando até 10 kg.	84.10.04	Idem; outras, sem revestimento interior de produtos cerâmicos ou de borracha, pesando até 1000 kg.
82.09.04	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podas de fechar) não compreendidas no n.º 82.06, para artes e ofícios.	84.11.01	Idem; aparelhos não especificados.
82.09.05	Lâminas das facas (incluindo as das podas de fechar) para as artes e ofícios.	84.11.03	Bombas, motobombas e turbobombas, de ar e de vácuo, para encher pneumáticos, pesando até 50 kg cada uma.
82.12	Idem, não especificadas.	84.11.04	Ventiladores até 200 kg cada um.
82.13	Tesouras e respectivas lâminas.	84.11.05	Bombas, motobombas e turbobombas, de ar e de vácuo; compressores, motocompressores e turbocompressores, de ar ou de outros gases; geradores de êmbolos livres, ventiladores e semelhantes; aparelhos não especificados.
82.15	Outros artefactos de cutelaria (compreendendo as tesouras de podar, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar, rachadores, cutelos, incluindo os de talho e de copa, e facas de cortar papel); utensílios e sortido de manicura, pedicura e análogos, incluindo as limas para unhas.	84.12	Idem; partes e peças separadas.
Cap. 83.º	Cabos de metais comuns para os objectos incluídos nos n.ºs 82.09, 82.13 e 82.14.	84.14	Grupos para acondicionamento de ar que compreenda, reunidos num único corpo, uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade.
83.03	Cofres-fortes, portas e compartimentos blindados para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns.	84.15.02	Fornos industriais ou de laboratório com exclusão dos fornos eléctricos do 85.11.
83.04	Classificadores, ficheiros, caixas para classificação e selecção de documentos e outro material semelhante de escritório, de metais comuns, com exclusão dos móveis do n.º 94.03.	84.15.03	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente; armários e outros móveis importados com o respectivo aparelho produtor de frio, pesando até 200 kg cada um.
83.05	Ferragens para encadernação de folhas soltas e para classificadores, pinças para desenho, molas para papéis, cantos para cartas, ataches e clips, cavaleiros para fichas, guarnições para registos e outros objectos semelhantes de escritório, de metais comuns.	84.15.05	Idem; idem, com mais de 200 kg.
83.07.02	Aparelhos de iluminação, candeeiros e lustres de qualquer espécie, e respectivas partes não eléctricas, de metais comuns; lanternas e candeeiros de incandescência a petróleo ou gasolina.	84.16.01	Idem; partes e peças separadas; armários e outros móveis.
83.08.01	Tubos flexíveis, de metais comuns, de ferro ou de aço.	84.16.02	Calandras até três rolos ou pesando até 5000 kg cada uma e laminadores para as indústrias da borracha e alimentação.
83.09	Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para emprego em vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem, estojos ou quaisquer outros artefactos; rebites tubulares ou de aste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.	84.17.01	Calandras e laminadores não especificados.
83.11	Sinos, sinetas, campainhas, guizos e semelhantes (não eléctricos) e respectivas partes, de metais comuns.	84.17.02	Aquecedores de água de circulação ou de acumulação para uso doméstico.
83.14	Chapas indicadoras, para sinalização, anunciadoras e análogas, números, letras e indicações diversas, de metais comuns.	84.17.03	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, destinados a operações que envolvam mudança de temperatura (tais como aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e refrigeração), com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos; estufas para usos industriais, pesando até 5000 kg cada uma.
Cap. 84.º	Geradores de vapor de água ou de outros vapores, pesando até 20 t cada um.	84.17.04	Idem; secadores aquecidos a vapor ou ar quente, pesando até 2000 kg cada um.
84.01.01	Idem, com mais de 20 t.	84.17.05	Idem; idem, com mais de 2000 kg até 5000 kg.
84.01.02	Caldeiras de água sobreaquecida.	84.17.06	Idem; aparelhos e dispositivos não especificados.
84.06.01	Motores para velocípedes com cilindrada não superior a 50 cm³.	84.17.07	Idem; partes e peças separadas.
84.06.02	Motores não especificados até 25 kW;	84.18.02	Centrifugadores e secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases; filtros para depuração ou correcção de águas.
	Motores marítimos amovíveis do tipo fora de bordo.	84.18.03	Idem; desnatadeiras.
84.10.01	Bombas, motobombas e turbobombas para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas automedido-	84.18.05	Idem; centrifugadores de azeite.
		84.18.06	Idem; máquinas e aparelhos não especificados.
		84.18.07	Idem; partes e peças separadas, de desnatadeiras e de extractores centrifugadores de mel, metálicas, pesando até 10 kg cada uma.
		84.18.08	Idem; idem, idem, com mais de 10 kg.
		84.18.09	Idem; idem, de outras matérias.
		84.18.10	Idem; partes e peças separadas, não especificadas.
		84.19.01	Aparelhos para lavar e secar louça.
		84.19.02	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes; para encher, fechar, etiquetar ou capsular garrafas,

Artigo pautal	Designação	Artigo pautal	Designação
	caixas, sacos e outros recipientes para empacotar ou acondicionar mercadorias; aparelhos para gasificar bebidas; máquinas e aparelhos não especificados.	84.37.02	Teares para a indústria de malhas elásticas, rectilíneos.
84.20.03	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças; balanças, incluindo as básculas não especificadas, pesando até 150 kg cada uma.	84.37.03	Teares mecânicos não especificados, pesando até 2500 kg cada um, automáticos.
84.20.04	Idem; idem, idem, com mais de 150 kg.	84.37.04	Idem, não automáticos.
84.20.06	Idem; aparelhos e instrumentos não especificados.	84.38.01	Máquinas e aparelhos auxiliares das máquinas do n.º 84.37 (tais como maquinasetas <i>Jacquard</i> e outras, quebra-tramas, quebra-urdiduras e mecanismos para substituição de lançadeiras); peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição e dos n.ºs 84.36 e 84.37 (como puados para cardas, pentes, fieiras, fusos, lançadeiras, liços, agulhas, platinas e ganchos); maquinasetas <i>Jacquard</i> e outras para teares rectilíneos.
84.20.07	Idem; partes e peças separadas.	84.38.02	Idem; máquinas e aparelhos não especificados.
84.20.08	Idem; pesos.	84.38.05	Idem; partes, peças separadas e acessórios; puados para cardas, com fundação de couro.
84.21.03	Aparelhos mecânicos, mesmo manuais, destinados a projectar, pulverizar ou dispersar líquidos ou pós; extintores de incêndios, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia ou de vapor e semelhantes; pulverizadores, pesando até 10 kg cada um.	84.38.06	Idem; idem, puados para cardas, não especificados.
84.21.04	Idem; idem, com mais de 10 kg.	84.38.08	Idem; idem, tacos para teares.
84.21.05	Idem; máquinas e aparelhos não especificados.	84.38.09	Idem; idem, não especificados.
84.21.06	Idem; partes e peças separadas.	84.40.01	Máquinas e aparelhos para tinturaria de matérias têxteis, pesando até 1000 kg cada uma.
84.22.01	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (tais como ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores e teleféricos), com excepção das máquinas e aparelhos do n.º 84.23; guinchos.	84.40.02	Idem; idem, com mais de 1000 kg até 2500 kg.
84.22.02	Idem; macacos para levantar veículos hidráulicos.	84.40.03	Idem, para lavar roupa.
84.22.03	Idem; idem, não especificados.	84.40.04	Idem, para dobrar, enfiar ou medir, simples ou combinados; borrifadeiras e visadoras.
84.22.04	Idem; transportadores e teleféricos.	84.40.05	Idem; batanos.
84.22.05	Idem; talhas e cadernais.	84.41.01	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos n.ºs 84.49 e 84.50; balancés, pesando até 1000 kg cada um.
84.22.06	Idem; ascensores.	84.45.03	Idem; prensas hidráulicas, pesando até 2000 kg cada uma.
84.22.08	Idem; máquinas e aparelhos não especificados.	84.45.04	Idem; idem, com mais de 2000 kg até 5000 kg.
84.22.09	Idem; partes e peças separadas.	84.45.05	Idem; prensas de transmissão mecânica e martelos-pilões, até ao peso de 1000 kg.
84.24.01	Charruas do tipo <i>Brabant</i> , pesando até 180 kg cada uma, e charruas não especificadas com mais de 100 kg até 200 kg; semeadores de duas linhas.	84.45.06	Idem; cravadeiras e rebordadeiras.
ex 84.24.02	Charruas do tipo <i>Brabant</i> , pesando mais de 180 kg cada uma, e charruas não especificadas, com mais de 200 kg; cultivadores com motor, cultivadores sem motor, com mais de 80 kg; distribuidores de adubos ou de estrumes; enxadas rotativas; escarificadores; grades de discos, com mais de 200 kg; de estrelas, com mais de 270 kg, de molas, com mais de 80 kg, e outras grades; plantadores de tubérculos, sachadores, com mais de 80 kg; semeadores não especificados e subsoladores, com mais de 100 kg (com excepção dos cultivadores com motor).	84.45.07	Idem; máquinas-ferramentas não especificadas.
		84.45.08	Serras circulares, serras de fita com ou sem carro e serrotes mecânicos, pesando até 1000 kg cada uma.
84.24.03	Charruas não especificadas, pesando até 100 kg cada uma; cultivadores sem motor, até 80 kg; grades de discos, até 200 kg, de estrelas, até 270 kg, de molas, até 80 kg, e de dentes; rolos compressores e destorroadores, até 700 kg; sachadores, até 80 kg; semeadores de uma linha; subsoladores até 100 kg.	84.46.01	Idem, com mais de 1000 kg até 2000 kg.
84.25.05	Máquinas para cortar relva.	84.46.02	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes; prensas hidráulicas, pesando até 2000 kg cada uma.
84.27	Prensas, esmagadores e outros aparelhos para o fabrico de vinho, sidra e semelhantes.	84.47.03	Idem; idem, com mais de 2000 kg até 5000 kg.
84.30.01	Amassadeiras, batadeiras, máquinas de dividir massas.	84.47.04	Idem; prensas de transmissão mecânica, pesando até 1000 kg cada uma.
		84.47.05	Máquinas de autenticar cheques.
		84.51.02	Máquinas e aparelhos para separar, peneirar, lavar, triturar e misturar terras, pedras, minérios e outras matérias minerais sólidas; máquinas e aparelhos para aglomerar, dar forma ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso e outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.
		84.56	Aparelhos automáticos para venda, cujo funcionamento não dependa da destreza
		84.58	

Artigo pautal	Designação	Artigo pautal	Designação
	nem da sorte (tais como distribuidores automáticos de selos, cigarros e chocolates).	85.03.01	Pilhas eléctricas, secas.
84.59.01	Máquinas; aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados; aparelhos de manobra para comportas; aparelhos repartidores de caudal e de tomada de água para redes de irrigação.	85.03.02	Pilhas eléctricas, não especificadas.
84.59.02	Idem; galgas.	85.04.01	Acumuladores eléctricos, de chumbo.
84.59.04	Idem; prensas hidráulicas com mais de 2000 kg até 5000 kg.	85.04.04	Partes e peças separadas não especificadas para acumuladores eléctricos, de chumbo.
84.59.05	Idem; prensas de transmissão mecânica, pesando até 1000 kg.	85.06	Aparelhos electromecânicos, de uso doméstico, com motor incorporado.
84.59.07	Idem; máquinas, aparelhos e instrumentos não especificados.	85.07	Máquinas de barbear, de cortar o cabelo e de tosquiar, eléctricas, com motor incorporado.
84.59.08	Idem; partes e peças separadas.	85.09	Aparelhos eléctricos de iluminação e de sinalização, limpa-vidros, dispositivos contra a geada e contra o nevoeiro, eléctricos, para velocípedes e automóveis.
84.60.01	Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, pastas cerâmicas, betão, cimento e outras matérias minerais, borracha e matérias plásticas artificiais; caixas metálicas para fundição fechadas ou de abrir, de ferro fundido.	ex 85.11.02	Aparelhos e máquinas de soldadura não automática.
84.60.02	Idem; idem, não especificadas.	85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para cabeleireiros (tais como secadores, frisadores e aquecedores de ferros de frisar); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no n.º 85.24.
84.60.03	Moldes e formas, para fabrico manual.	85.13.01	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte; aparelhos telegráficos.
84.61.03	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas de ferro ou aço	85.13.02	Idem; aparelhos telefónicos; telefones, auscultadores e peças separadas.
84.62.01	Rolamentos com uma fila de esferas, em que as esferas não se destacam manualmente, ou em que a fila de esferas não é separável, ou ainda em que as faces dos dois anéis se alinham no mesmo plano, cujo diâmetro exterior esteja compreendido entre 29 mm e 36 mm.	85.13.05	Idem; partes e peças separadas não especificadas.
84.63.02	Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade.	85.15.01	Aparelhos receptores para radiodifusão.
84.63.03	Roldanas.	85.15.02	Aparelhos receptores para televisão.
84.64	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composição diferentes, para máquinas, veículos e tubagem, acondicionados em invólucros comuns (tais como bolsas, sobrescritos e análogos).	ex 85.15.03	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonía e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiosondagem e radiotelecomando; aparelhos não especificados (com excepção dos aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção e radiotelecomando).
84.65	Partes e peças separadas de máquinas, aparelhos ou instrumentos mecânicos não especificados, que não apresentem ligações eléctricas; partes isoladas electricamente, bobinagens, contactos e outras características eléctricas.	85.15.04	Idem; unidades sintonizadoras de radiofrequência de entrada.
Cap. 85.º:		85.15.05	Idem; partes e peças separadas não especificadas
85.01.01	Motores trifásicos assíncronos, pesando até 50 kg cada um.	85.17	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (tais como campainhas, sireias, quadros indicadores e aparelhos avisadores para protecção contra roubo e incêndio), com excepção dos incluídos nos n.ºs 85.09 e 85.16.
85.01.02	Idem, com mais de 50 kg até 300 kg.	85.18.01	Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis fixos, pesando até 500 kg cada um.
85.01.03	Idem, com mais de 300 kg até 2000 kg.	85.18.04	Idem; partes e peças separadas de condensadores.
85.01.04	Idem, com mais de 2000 kg.	85.19.01	Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, relais, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de onda, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas e caixas de junção); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos interruptores, quadros de manobra e de distribuição; interruptores não automáticos, seccionadores e reóstatos, pesando até 2 kg cada um, de cerâmica ou de vidro.
85.01.05	Motores monofásicos, pesando até 10 kg cada um.		
85.01.06	Idem, com mais de 10 kg até 30 kg.		
85.01.07	Transformadores de medida.		
85.01.08	Transformadores não especificados; bobinas de reactância e de auto-indução, pesando até 500 kg cada uma.		
85.01.09	Idem, com mais de 500 kg.		
85.01.10	Rectificadores, pesando até 500 kg cada um.		
85.01.11	Idem, com mais de 500 kg.		
85.01.12	Geradores-conversores e motores não especificados, pesando até 100 kg cada um.		
85.01.13	Idem, com mais de 100 kg até 500 kg.		
85.01.15	Partes e peças separadas de geradores, motores e conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.) e transformadores e bobinas de reactância e de auto-indução.		

Artigo pautal	Designação	Artigo pautal	Designação
85.19.02	Idem; idem, idem, de matérias não especificadas.	Cap. 89.º:	
85.19.03	Idem; idem, com mais de 2 kg até 500 kg.	89.01.03	Embarcações de vela até 1000 t brutas de arqueação.
85.19.04	Idem; idem, com mais de 500 kg até 2000 kg.	89.01.07	Embarcações de propulsão mecânica, não especificadas, até 4000 t brutas de arqueação.
85.19.05	Idem; idem, com mais de 2000 kg.	89.01.08	Idem; idem, de mais de 4000 t brutas de arqueação.
85.19.06	Idem; interruptores automáticos, disjuntores e contactores, pesando até 3 kg cada um.	89.01.09	Idem, não especificadas.
85.19.07	Idem; idem, com mais de 3 kg até 500 kg.	89.02	Embarcações especialmente concebidas para rebocar (rebocadores) ou impelir outras embarcações.
85.19.08	Idem; idem, com mais de 500 kg até 2000 kg.	89.03	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas de qualquer tipo, cábreas flutuantes e outras embarcações cuja navegação seja acessória da sua função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.
85.19.09	Idem; idem, com mais de 2000 kg.	89.05	Apetrechos flutuantes diversos, tais como reservatórios e caixas, bóias de amarração e de balizagem e semelhantes.
85.19.10	Idem; <i>relais</i> para centrais telefónicas automáticas.	Cap. 90.º:	
85.19.12	Idem; quadros de manobra e distribuição.	90.01	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica de quaisquer matérias, não montados, com excepção dos artefactos desta natureza, de vidro, não trabalhados opticamente; matérias polarizantes em folhas ou chapas.
85.19.13	Idem; corta-circuitos e fusíveis.	90.02	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de quaisquer matérias, montados para instrumentos e aparelhos, com excepção dos artefactos desta natureza, de vidro, não trabalhados opticamente.
85.19.15	Idem; outros artefactos, pesando até 2 kg cada um, de cerâmica ou de vidro.	90.03.03	Armações para óculos, lórnhões, lunetas e artefactos semelhantes e respectivas partes, de matérias não especificadas.
85.19.16	Idem; idem, de outras matérias.	90.04.04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lunetas, lórnhões e artefactos semelhantes, com armações de matérias não especificadas, não especificados.
85.19.17	Idem; outros artefactos, pesando mais de 2 kg cada um.	90.05	Binóculos e óculos de ver ao longe, com ou sem prismas.
85.19.18	Idem; partes e peças separadas.	90.07.01	Lâmpadas e tubos, utilizados em fotografia para produção de luz-relâmpago.
85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou descarga (compreendendo os de raios ultravioletas ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico.	ex 90.07.02	Partes e peças separadas para máquinas fotográficas, até ao peso de 20 kg cada máquina.
85.23	Fios entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação.	ex 90.09.01	Partes e peças separadas para aparelhos de projecção fixa e aparelhos de ampliação ou redução fotográficas, de peso até 20 kg cada aparelho.
85.25	Isoladores de qualquer matéria.	ex 90.10	Máquinas heliográficas e alvos para projecções com dimensões inferiores a 1,40 m X 1,40 m.
85.26	Material isolador sem aplicações metálicas ou com simples peças metálicas de fixação incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, com exclusão dos isoladores do n.º 85.25.	ex 90.13	Aparelhos ou instrumentos de óptica não especificados em outras posições deste capítulo (compreendendo os projectores).
85.27	Tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.	90.16.02	Instrumentos para desenho, traçado e cálculo (tais como pantógrafos, estojos de desenho, réguas e quadrantes de cálculo); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida e de verificação não especificados neste capítulo (tais como máquinas para equilibrar peças, planímetros, micrómetros, calibres, padrões e metros); projectores de perfis, esquadros, réguas, transferidores e escantilhões para desenho.
85.28	Partes e peças separadas eléctricas, não especificadas, de máquinas e aparelhos.	90.16.03	Idem; instrumentos para desenho rigoroso não especificados.
Cap. 86.º:		90.16.04	Idem; dinamómetros e níveis de bolha de ar.
86.08	Contentores (compreendendo os contentores-cisternas e os contentores-reservatórios) utilizados em qualquer meio de transporte.	90.16.05	Idem; metros de madeira.
Cap. 87.º:		90.16.06	Idem; artefactos não especificados.
87.02.04	Automóveis para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de corridas e os <i>trolley-bus</i> , auto-ônibus não especificados.	90.26	Contadores para gases, líquidos e electricidade, compreendendo os contadores de produção, verificação e aferição.
87.02.09	Idem, para transporte de pessoas, não especificados.		
87.02.11	Idem; automóveis-tanques.		
87.02.12	Idem, de carga, com caixa basculante, até 2500 kg de peso.		
87.02.14	Idem; idem, de mais de 2500 kg de peso, destinados a outros usos.		
87.02.15	Idem, de carga não especificados.		
87.02.16	Idem, não especificados.		
87.09.03	Motocicletas e velocípedes com motor auxiliar, não especificados, com carro lateral ou carroçados, para outros usos.		
87.10	Velocípedes sem motor, incluindo os triciclos de carga e semelhantes.		
87.13.01	Veículos para transporte de crianças.		
87.14.01	Outros veículos não automóveis, incluindo os reboques; respectivas partes e peças separadas; veículos de carga, com dispositivo para elevar mercadorias.		
87.14.02	Idem; idem, sem dispositivo para elevar mercadorias, com fundo movediço e protectores de borracha, empregados como reboques ou semi-reboques de veículos automóveis e destinados exclusivamente a trabalhos de estaleiro ou semelhantes.		
87.14.03	Idem; idem, idem, de mão.		
87.14.04	Idem; idem, idem, não especificados.		
87.14.05	Idem; outros veículos.		

Artigo pautal	Designação	Artigo pautal	Designação
Cap. 91.º:		93.04	Armas de fogo não mencionadas nos n.ºs 93.02 e 93.03, compreendendo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas lança-foguetões, pistolas e revólveres, para tiro sem bala, canhões contra o granizo e canhões lança-amarras.
91.01.03	Relógios de algibeira, de pulso e semelhantes não ornamentados com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais, sem braçadeiras, pulseiras ou outro qualquer acessório, dourados ou chapeados de ouro.	93.05	Outras armas, compreendendo as espingardas, carabinas e pistolas, de mola, ar comprimido ou gás.
91.01.04	Idem; idem, idem, não especificados.	93.06	Partes e peças separadas de armas, com excepção das do n.º 93.01 (compreendendo os esboços de canos de armas de fogo).
91.01.08	Idem; idem, contadores de tempo.	93.07.03	Projectéis e munições, incluindo as minas, respectivas partes e peças separadas, compreendendo os zagalotes, o chumbo de caça e as buchas para cartuchos; cartuchos carregados, com ou sem projectéis.
91.02	Relógios de parede, de mesa e despertadores, com máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal.	93.07.04	Idem; cartuchos vazios, com ou sem fulminantes.
91.03	Relógios de painel e semelhantes, para embarcações, automóveis, aeronaves e outros veículos.	93.07.05	Idem; chumbo de caça e zagalotes.
91.04.01	Relógios, despertadores e aparelhos de relógio semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal, de caixa alta.	93.07.06	Idem; buchas.
91.04.02	Idem, de parede ou de mesa, completos, de peso superior a 500 g e incompletos de qualquer peso.	93.07.07	Idem; artefactos para outros usos, não especificados.
91.04.03	Idem, de torre.	Cap. 94.º:	
ex 91.04.05	Idem, não especificados; despertadores.	94.04	Artigos de colchoeiro e semelhantes, de molas ou guarnecidos interiormente de qualquer matéria, tais como colchões, enxergões, mantas acolchoadas, edredões, almofados e travesseiros, compreendendo os de borracha ou de matérias plásticas artificiais, esponjosas ou celulares, revestidos ou não.
91.07	Máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal, acabadas.	Cap. 95.º:	
91.08	Outras máquinas para relógios, acabadas.	ex 95.05	Tartaruga, madrepérola, marfim, osso, chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparadas ou em obra, com exclusão dos leques e ventarolas da subposição 04.
91.09	Caixas de relógios do n.º 91.01 e suas partes.	ex 95.08	Matérias vegetais ou minerais para talhe, preparadas ou em obra, obras modeladas ou talhadas de cera natural (animal ou vegetal), mineral ou artificial, de parafina, de estearina, de gomas ou de resinas naturais (copal, colofónias, etc.) ou de pastas para modelação e outras obras modeladas ou talhadas, não especificadas; gelatina não endurecida preparada, excepto a compreendida no n.º 35.03, e respectivas obras, com exclusão das cápsulas de gelatina para produtos farmacêuticos da subposição 06.
91.10	Caixas e respectivas partes para aparelhos de relojoria.	Cap. 96.º:	
Cap. 92.º:		96.01.01	Vassouras.
92.01	Pianos (mesmo automáticos, com ou sem teclado); cravos e outros instrumentos de corda com teclado; harpas (com excepção das harpas ecólicas).	96.01.08	Cabeças preparadas para pincéis.
92.02	Outros instrumentos musicos de cordas.	96.05	Borlas para pó-de-arroz e artefactos de uso semelhante, de qualquer matéria.
92.03	Órgãos de tubos; harmónios e outros instrumentos semelhantes de teclado e de palhetas livres metálicas.	96.06	Peneiras e crivos, manuais, de qualquer matéria.
92.04	Acordeões e concertinas; harmónicas de boca.	Cap. 97.º:	
92.05	Outros instrumentos musicos de sopro.	97.01	Veículos de rodas para recreio de crianças, tais como velocípedes, <i>trottinettes</i>, cavalos, cavalos mecânicos, automóveis de pedais, carros para bonecas e semelhantes.
92.06	Instrumentos musicos de percussão (tais como tambores, bombos, xilofones, metalofones, pratos e castanholas).	97.02	Bonecas de qualquer espécie.
92.07	Instrumentos musicos electromagnéticos, electrostáticos, electrónicos e semelhantes (tais como pianos, órgãos e acordeões).	97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio.
92.08	Instrumentos musicos não especificados em outras posições deste capítulo (tais como realejos, caixas de música e serras musicais); chamarizes de qualquer espécie e instrumentos de boca para chamada e sinalização (tais como cornetas de sinais e apitos).	97.04	Jogos, compreendendo os jogos mecânicos para recintos públicos, o ténis de mesa, os bilhares e as mesas especiais para jogos de casino.
ex 92.10	Partes e peças separadas e acessórios de instrumentos musicos, compreendendo o cartão, cartolina e papel perfurados para aparelhos musicais mecânicos e ainda os maquinismos de caixas de música; metrónomos e diapasões de qualquer espécie, com exclusão das cordas (subposição 01).	97.05	Artigos para divertimentos e festas, marcas de cotilhão e surpresas; objectos para enfeitar árvores de Natal e artefactos
ex 92.12.01	Suportes magnéticos utilizados exclusivamente para gravação de dados em computadores electrónicos.		
92.12.02	Suportes de som para os aparelhos do n.º 92.11 ou para usos análogos preparados para registo de som não especificados.		
ex 92.12.04	Suportes magnéticos utilizados exclusivamente para gravação de dados em computadores electrónicos, gravados.		
92.13	Outras partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos incluídos no n.º 92.11.		
Cap. 93.º:			
93.03	Armas de guerra, com exclusão das mencionadas nos n.ºs 93.01 e 93.02.		

		ANEXO II	
Artigo pautal	Designação	Lista das mercadorias sujeitas à sobretaxa de 60 %	
		Artigo pautal	Designação
	semelhantes para festas de Natal (tais como árvores de Natal artificiais, presépios, guarnecidos ou não, figuras e animais para presépios).		
97.06	Apetrechos para jogos ao ar livre, ginástica, atletismo e outros desportos, com excepção dos artefactos do n.º 97.04.	Cap. 3.º: ex 03.03	Crustáceos e moluscos (mesmo separados da concha ou casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos (com exclusão de lulas, polvo, ameijoas, chocos e polvos.)
97.07	Anzóis e camarões para qualquer uso; artefactos para a pesca à linha; chamarizes, excepto os sonoros, espelhos para calhandras e artigos de caça semelhantes.		
97.08	Carrocéis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras atracções próprias para recintos de diversão, compreendendo os circos, colecções de animais e teatros ambulantes.	Cap. 4.º: 04.04	Queijo.
Cap. 98.º:		Cap. 6.º: 06.03	Flores e botões de flores, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo.
98.01.01	Botões, incluindo os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões), de punho e de pé-de-salva.	06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes, para ramos e ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo, com exclusão das flores e botões incluídos no n.º 06.03.
98.01.02	Idem, de outros tipos, de louça ou de vidro.		
98.01.03	Idem; idem, de seda ou de fibras artificiais ou sintéticas.		
98.01.04	Idem; idem, de outras fibras têxteis.		
98.02	Fechos de correr e suas partes (tais como os cursores).	Cap. 8.º: ex 08.01	Tâmaras, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, castanhas-do-maranhão e castanha de caju, frescos ou secos, com ou sem casca.
ex 98.03	Pecas separadas e acessórios (tais como tampas e molas), com exclusão dos compreendidos nos n.ºs 98.04 e 98.05, para canetas, incluindo as de tinta permanente, lapiseiras e semelhantes.	08.04	Uvas frescas ou em passas.
98.04	Aparos e respectivas pontas.	Cap. 11.º: 11.05	Farinha, sêmola e flocos, de batata.
98.05	Lápis (compreendendo os de carvão, de ardósia e para pintura a pastel); minas e carvão para desenho; giz para escrever e desenhar, de alfaiate e para bilhar.	Cap. 12.º: ex 12.01.01	Amendoim, com ou sem casca, para consumir em espécie.
98.06	Ardósias e quadros para escrita e desenho, encaixilhados ou não.	Cap. 16.º: 16.02	Preparados e conservas, de carne ou de miudezas, n.º e.
98.07	Carimbos, numeradores, alfabetos, datadores, sinetes e semelhantes, de uso manual.	16.04	Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e sucedâneos.
98.08	Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, mesmo em carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa.	16.05	Crustáceos e moluscos, preparados ou em conserva.
98.09	Lacre para escritório e para garrafas, em pastilhas, paus e semelhantes; massa que tenha por base a gelatina, para produções gráficas, para rolos de imprensa e usos semelhantes, mesmo em suportes de papel ou de têxteis.	Cap. 17.º: 17.04	Produtos de confeitaria, sem cacau.
98.12	Pentes, travessas e artefactos semelhantes.	Cap. 18.º: 18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau.
98.14	Pulverizadores para toucador, armaduras e respectivas cabeças.	Cap. 19.º: 19.03	Massas alimentícias.
98.15	Garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos, armados, isolados pelo vácuo, e respectivas partes (com exclusão das ampolas de vidro).	19.05	Arroz expandido, <i>corn-flakes</i> e produtos análogos, obtidos de cereais por tratamento em correntes de ar ou por torrefacção.
98.16	Manequins e semelhantes; autómatos e cenas animadas para exposição.	19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção.
Cap. 99.º:		Cap. 20.º: 20.05	Doces, geleias, compotas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar.
99.01	Quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente à mão, com exclusão dos desenhos industriais do n.º 49.06 e dos artefactos ornamentados à mão.	20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool.
99.02	Gravuras, estampas e litografias, originais.	20.07	Sumos de frutas (compreendendo o mosto de uvas) ou de produtos hortícolas, não
99.03	Produções originais de arte estatutária e de escultura de qualquer matéria.		
99.04	Selos postais e análogos (tais como inteiros e marcas postais) e selos fiscais e análogos, obliterados ou não obliterados, mas que não tenham curso nem se destinem a ter curso no país de importação.		
99.06	Antiquidades com mais de cem anos.		

Artigo pautal	Designação	Artigo pautal	Designação
Cap. 21.º:	fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar.	ex 44 28	adorno, de madeira; partes de madeira destes artefactos.
21.07.05	Preparados alimentares não especificados; outros produtos com adição de açúcar.		Outras obras de madeira, com exclusão das subposições 03 (tacos de madeira para pavimento de ruas); 04 (madeiras preparadas para fósforos) e 05 (cavilhas de madeira para calçado).
21.07.06	Idem, sem adição de açúcar.	Cap. 45.º:	
Cap. 22.º:		45.03	Obras de cortiça não especificadas.
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no n.º 20.07.	Cap. 46.º:	
22.03	Cerveja.	46.03	Obras de cesteiro obtidas directamente sob a forma de objectos ou fabricadas com os artefactos do n.º 46.02; obras de lupa.
22.05	Vinhos e mosto de uvas abafado, com álcool.	Cap. 48.º:	
22.06	Vermutes e outros vinhos preparados com plantas ou matérias aromáticas.	48.14	Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, caixas sacos e objectos semelhantes de papel, cartolina ou cartão, contendo artigos sortidos de correspondência.
22.09	Alcool etílico, não desnaturado, com gradação inferior a 80 %; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (denominados «extractos concentrados») para fabrico de bebidas.	48.15.10	Papel higiénico.
Cap. 24.º:		48.19	Etiquetas de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, impressos ou não, com ou sem ilustrações, mesmo com goma.
24.02	Tabaco manipulado; extractos ou molhos de tabaco.	48.21.03	Leques e ventarolas com folhas de papel e armação de qualquer matéria, excepto metais preciosos.
Cap. 33.º:		Cap. 49.º:	
33.06.04	Perfumarias e outros preparados para usos de toucador, incluindo os cosméticos; produtos não especificados.	49.09	Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com efeitos ou aplicações.
Cap. 36.º:		49.10	Calendários de qualquer espécie, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar.
36.05.05	Artigos de pirotecnia (fogos de artifícios, bombas, fulminantes parafinados, foguetes contra o granizo e semelhantes).	49.11.01	Estampas, gravuras e fotografias.
Cap. 39.º:		Cap. 58.º:	
39.07.02	Obras das matérias abrangidas pelos n.ºs 39.01 a 39.06; artigos de vestuário.	58.01	Tapetes com pontos nodados ou enrolados, em peça ou em obra.
39.07.03	Idem; tapetes de casa esponjosos.	58.02	Outros tapetes, em peça ou em obra; tecidos denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> e <i>Caramania</i> e tecidos de textura semelhante, em peça ou em obra.
39.07.04	Idem; idem, não especificados.	58.03	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes), ou feitas à agulha, em peça ou em obra.
39.07.05	Leques e ventarolas, com folhas de matérias plásticas e armação de qualquer matéria, excepto metais preciosos.	Cap. 62.º:	
ex 39.07.07	Idem, obras não especificadas, mesmo com dizeres (com exclusão do material de protecção e segurança industrial, tais como protectores auriculares, máscaras de soldadura e viseiras).	62.05.01	Leques e ventarolas, com folhas de tecido e armação de qualquer matéria, excepto metais preciosos.
Cap. 42.º:		Cap. 67.º:	
42.02	Artigos de viagem (tais como malas, malas, chapeleiras, sacos de viagem e mochilas), sacos para compras, sacos de mão, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador e instrumentos musicos, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.) de couro natural ou artificial, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos.	67.01.04	Leques de penas de adorno com armação de qualquer matéria, excepto metais preciosos.
42.03.05	Vestuário e acessórios de vestuário, de couro natural ou artificial; obras não especificadas.	67.02	Flores, folhagem e frutos artificiais e respectivos componentes; artefactos constituídos por flores, folhagem e frutos artificiais.
Cap. 43.º:		67.04	Postiços (cabeleiras, barbas, sobranceiras, pestanas, madeixas, etc.) e artefactos semelhantes, de cabelo, pêlos ou matérias têxteis; outras obras de cabelo, compreendendo as redes.
43.03	Peles em cabelo para adorno, em obra.	Cap. 69.º:	
43.04.02	Peles em cabelo, artificiais, para adorno, em obra.	69.11	Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de porcelana.
Cap. 44.º:		69.12	Idem, de outras matérias cerâmicas.
44.24	Utensílios de madeira, para uso doméstico.		
44.27	Obras de marcenaria miúda (tais como taxas, cofres e estojos, suportes de canetas, cabides, candeeiros e outros artefactos para iluminação), objectos de ornamentação e		

Artigo pautal	Designação	Artigo pautal	Designação
69.13	Estatuetas, objectos de fantasia e para guarnecimento de interiores, ornamentação ou adorno pessoal.	90.03.02	Idem, chapeados de ouro e dourados.
Cap. 70.º:		90.04.01	Oculos para correcção, protecção ou outros fins, lunetas, lornhões e artefactos semelhantes, com armações de ouro.
70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no n.º 70.19.	90.04.02	Idem, com armações chapeadas de ouro ou douradas.
Cap. 71.º:		ex 90.07.02	Máquinas fotográficas, aparelhos e dispositivos não especificados até ao peso de 20 kg cada um (com exclusão das partes e peças separadas).
71.12	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos.	90.08.01	Aparelhos de tomada de vistas e de som, até ao peso de 20 kg cada um.
71.13	Artefactos de ourivesaria e suas partes de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos.	90.08.03	Aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som, suas partes e peças separadas.
71.14	Outras obras de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos.	ex 90.09.01	Aparelhos de projecção fixa, aparelhos de ampliação ou de redução fotográficas até ao peso de 20 kg cada um (com exclusão das partes e peças separadas).
71.15	Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas.	Cap. 91.º:	
71.16	Joalharia falsa e de fantasia.	91.01.01	Relógios de algibeira, de pulso e semelhantes, não ornamentados com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais, sem abraçadeiras, pulseiras ou qualquer outro acessório, de ouro ou platina, com exclusão dos contadores de tempo.
Cap. 73.º:		91.01.02	Idem, idem, de prata.
73.76	Caloríferos, fogões de sala e de cozinha (compreendendo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalha e aparelhos semelhantes para aquecimento do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas de ferro fundido, ferro macio ou de aço.	91.01.05	Idem, idem, com abraçadeiras, pulseiras ou qualquer outro acessório em separável, em que entrem metais preciosos.
ex 73.38	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, respectivas partes de ferro fundido, ferro macio ou aço. Com exclusão da subposição 03 (lã, esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos análogos).	91.01.06	Idem, idem, dourados ou chapeados de metais preciosos.
Cap. 82.º:		91.01.07	Idem, idem, ornamentados com pérolas ou gemas naturais ou artificiais.
82.09.02	Facas de lâmina cortante ou serrilha (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no n.º 82.06, e respectivas lâminas, não especificadas, douradas ou prateadas.	ex 91.04.05	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal não especificados, com exclusão dos despertadores.
82.09.03	Idem; idem; outras.	Cap. 92.º:	
82.14	Colheres, conchas para sopa, garfos, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e objectos semelhantes.	92.11.03	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som; artefactos não especificados.
Cap. 83.º:		ex 92.12.01	Suportes de som para os aparelhos do n.º 92.11 ou para usos análogos preparados para registo, fios, fitas e tiras (com exclusão dos suportes magnéticos utilizados exclusivamente para gravação de dados em computadores electrónicos).
83.06	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns. Molduras para fotografias, gravuras e semelhantes, de metais comuns, espelhos de metais comuns.	ex 92.12.04	Idem, não especificados, gravados (com exclusão dos suportes magnéticos utilizados exclusivamente em computadores electrónicos).
83.07.04	Aparelhos de iluminação, candeeiros e lustres de qualquer espécie e respectivas partes não eléctricas de metais comuns; artefactos não especificados.	Cap. 93.º:	
Cap. 85.º:		93.01	Armas brancas (tais como sabres, espadas e baionetas), suas peças separadas e bainhas.
85.14	Microfones e respectivos suportes; alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência.	93.02	Revólveres e pistolas.
Cap. 87.º:		Cap. 94.º:	
87.09.01	Motocicletas e velocípedes com motor, de cilindrada não superior a 50 cm³.	94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, incluindo os divãs-camas (excepto os do n.º 94.02) e suas partes.
87.09.04	Idem, sem carro lateral ou não carroçados, de cilindrada até 125 cm³.	94.03	Outros móveis e suas partes.
87.09.05	Motocicletas e velocípedes com motor, não especificados, sem carro lateral ou não carroçados, de cilindrada superior a 125 cm³.	Cap. 95.º:	
Cap. 90.º:		95.05.04	Leques e ventarolas, exclusivamente de tartaruga, de madrepérola, de marfim, de osso, de chifres, de pontas, de cascos, de unhas ou de bicos.
90.03.01	Armações para óculos, lunetas, lornhões e artefactos semelhantes e respectivas partes de ouro.		

Artigo pautal	Designação
Cap. 96.º: ex 96.01	Escovas, pincéis e semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituem elementos de máquinas; rolos para pintar e raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas, com exclusão das subposições 01 (vassouras) e 08 (cabeças preparadas para pincéis).
Cap. 98.º: ex 98.03	Canetas, incluindo as de tinta permanente, lapiseiras e semelhantes (com exclusão das respectivas peças separadas e acessórios).
98.10	Acendedores e isqueiros (tais como os mecânicos, eléctricos ou de catalisadores) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas.
98.11	Cachimbos, compreendendo os esboços e as cabeças, boquilhas, pontas, tubos e outras pedras separadas.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 209/79

de 3 de Maio

A valorização profissional do pessoal da Polícia de Segurança Pública tem sido uma constante preocupação do seu Comando-Geral.

Com a finalidade de se atingir esse objectivo e sem prejuízo de se considerar para efeitos de admissão aos cursos de promoção o serviço desempenhado na Escola Prática de Polícia nas funções de instrutor ou de adjunto de instrutor durante, pelo menos, um ano lectivo, equivalente ao desempenho como instrutor ou monitor de uma escola de alistados, reconhece-se a necessidade de todo o pessoal candidato aos cursos de promoção desempenhar nas esquadras ou postos os serviços previstos no artigo 85.º do Regulamento da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954, por na sua execução se obterem úteis conhecimentos para o desempenho das funções do posto imediato.

Considerando que a actual redacção do artigo 115.º do Regulamento da Escola Prática de Polícia, aprovado pela Portaria n.º 24 233, de 13 de Agosto de 1969, não satisfaz o fim em vista:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna:

1 — O artigo 115.º do Regulamento da Escola Prática de Polícia, aprovado pela Portaria n.º 24 233, de 13 de Agosto de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 115.º O serviço desempenhado na Escola Prática de Polícia nas funções de instrutor ou

de adjunto de instrutor durante, pelo menos, um ano lectivo é considerado, para efeitos de admissão aos cursos de promoção, como equivalente ao desempenho de funções de instrutor ou monitor de uma escola de alistados.

2 — Esta portaria entra em vigor para as admissões aos cursos de promoção a partir do ano lectivo de 1980-1981, inclusive.

Ministério da Administração Interna, 18 de Abril de 1979. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 210/79

de 3 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, que o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo de Automóveis de Lisboa seja aumentado com três lugares de primeiro-ajudante, cinco lugares de segundo-ajudante e quatro lugares de terceiro-ajudante, bem como um lugar de contínuo, extinguindo-se treze lugares de escriturário-dactilógrafo quando vagarem.

Nestes termos, o quadro da referida Conservatória passará a ter a seguinte composição:

Primeiros-ajudantes — 8.
Segundos-ajudantes — 8.
Terceiros-ajudantes — 10.
Escriturários-dactilógrafos — 18.
Contínuos — 2.

Ministério da Justiça, 18 de Abril de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo Espanhol depositou, em 2 de Fevereiro de 1979, o seu instrumento de ratificação do Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e dos Serviços para Fins de Registo de Marcas, concluído em 15 de Junho de 1957, tal como revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

O referido Acto entrará em vigor, em relação à Espanha, em 9 de Maio de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Março de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 211/79

de 3 de Maio

A Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, que define o regime de previdência dos trabalhadores não vinculados por contrato de trabalho, contrato legalmente equiparado ou situação profissional idêntica, prevê de forma genérica, no artigo 7.º, a coordenação de situações permitindo a unificação de períodos contributivos no cálculo das prestações comuns ao regime desse diploma e a outros regimes de previdência.

Além da garantia deste direito básico, importa também, na perspectiva daquela coordenação de situações, defender a conservação de direitos adquiridos, resultantes de contribuições para outros regimes, sobre base contributiva mais elevada.

Acresce ainda que o enquadramento no regime de previdência dos trabalhadores independentes postula um sistema de financiamento que obedece a critérios de redistribuição de rendimentos, visando a compensação de encargos em favor dos estratos economicamente mais débeis.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

I — Desde que a continuação voluntária do pagamento de contribuições tenha cessado ou venha a cessar em consequência de integração em regime de previdência de inscrição obrigatória, relativo a trabalhadores independentes, poderá o respectivo beneficiário contribuir sobre o último salário base do regime de continuação facultativa, enquanto superior à remuneração convencional que lhe competir no regime da Portaria n.º 115/77 e em sua substituição.

II — Se a contribuição para o regime geral de previdência e abono de família tiver cessado ou vier a cessar em relação a beneficiário abrangido por regime de previdência de inscrição obrigatória, relativo a trabalhadores independentes, pelo menos com um ano de inscrição e seis meses de contribuições no regime geral, poderá o mesmo contribuir sobre o salário médio dos últimos seis meses com contribuição ou situação equivalente neste regime, enquanto superior à remuneração convencional que lhe competir no regime da Portaria n.º 115/77 e em sua substituição.

III — Na transição do regime de previdência dos comerciantes para o da Portaria n.º 115/77, poderá ser mantida a última remuneração sobre que incidiu contribuição para o primeiro regime, enquanto superior à remuneração convencional que competir ao beneficiário no regime dessa portaria e em sua substituição.

IV — A contribuição sobre remuneração mais elevada do que a respeitante ao regime da Portaria n.º 115/77 depende de requerimento do interessado e, apenas de acordo com o disposto em uma das normas anteriores, terá efeitos a partir da data em que se verifique a correspondente situação, mas nunca anteriormente a 1 de Abril de 1977, sem prejuízo de contribuição sobre remuneração superior que resulte de subsequente alteração tributária, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da mesma portaria.

V — As remunerações de substituição, para efeitos de incidência contributiva no regime da Portaria

n.º 115/77, estabelecem-se de acordo com o seguinte critério:

- a) Se superiores a 20 000\$ mensais, são fixadas com arredondamento por excesso, ao número inteiro de contos mais próximo;
- b) Se coincidentes com remunerações convencionais constantes da tabela do n.º 2 do artigo 9.º dessa portaria, mantêm os respectivos valores;
- c) As restantes remunerações são alteradas, por excesso, para a remuneração convencional mais próxima constante da referida tabela, salvo opção do interessado pela remuneração convencional imediatamente inferior.

VI — As taxas de contribuição aplicáveis às remunerações fixadas de acordo com o critério da norma anterior são as seguintes:

- a) Remunerações iguais ou superiores a 20 000\$ mensais — 15,5 %;
- b) Remunerações inferiores a 20 000\$ mensais — a taxa de contribuição que, de acordo com a tabela referida na norma anterior, corresponda à remuneração convencional fixada.

VII — O prazo do requerimento a que se refere a norma IV terminará em 31 de Julho de 1979 ou seis meses após a verificação da situação correspondente, se o termo deste prazo for posterior àquela data.

Ministério dos Assuntos Sociais, 9 de Março de 1979. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 17/79

de 3 de Maio

A extinção do Grémio dos Proprietários de Fragatas e Batelões do Porto de Lisboa efectuada a 31 de Dezembro de 1974, ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro, foi acompanhada de um conjunto de medidas determinantes de acções destinadas a regularizar os diversos aspectos que, como consequência do desaparecimento daquele organismo corporativo, se colocavam à Administração Pública, em especial, à Administração-Geral do Porto de Lisboa, adiante designada por AGPL, para a qual transitaram as atribuições cometidas ao organismo que foi extinto.

Assim se justifica a colocação do pessoal deste extinto Grémio na situação de adidos aos quadros daquela Administração-Geral.

Considerando a precariedade do vínculo a que esta colocação deu lugar e que não lhe dá suficientes garantias de emprego:

Considerando o que se dispõe no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro:

Considerando o disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Integração do pessoal e sua forma de ingresso nos quadros da AGPL)

1 — O pessoal do extinto Grémio dos Proprietários de Fragatas e Batelões do Porto de Lisboa, adido aos quadros da AGPL, será integrado nos quadros deste organismo mediante lista ou listas nominativas, sancionadas por despachos dos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças e do Plano, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, sem alteração da dotação global de cada grupo, mas com aplicação do disposto no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior o pessoal será previamente reclassificado de acordo com os mapas de equivalências publicados em anexo ao presente diploma e que dele farão parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Alteração do grupo 2.8)

1 — Para efectuar o movimento a que se refere o artigo antecedente o grupo 2.8 do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 899/76, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte composição:

Grupo 2.8.

18 chefes de secção.
98 primeiros-oficiais.
146 segundos-oficiais.
86 terceiros-oficiais.

2 — Nos lugares de promoção agora acrescentados, só poderá ser investido em primeiro provimento o pessoal referido no artigo 1.º

ARTIGO 3.º

(Ressalva de direitos)

1 — O pessoal a que, por força da reclassificação referida no n.º 2 do artigo 1.º, vier caber categoria que corresponda a vencimento inferior ao recebido anteriormente perceberá, a título de compensação, a diferença das remunerações.

2 — A compensação a que se alude no n.º 1 será absorvida pelos aumentos de vencimentos que vierem a ser decretados para os funcionários e agentes do Estado.

ARTIGO 4.º

(Data de ingresso)

Para efeitos de ingresso nos quadros da AGPL a data a considerar será a da publicação das respectivas listas nominativas.

ARTIGO 5.º

(Contagem de tempo de serviço)

O tempo de serviço prestado no Grémio e como adido aos quadros da AGPL será contado para todos os efeitos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — José Ricardo Marques da Costa — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 16 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa de equivalências

1 — Pessoal a integrar no quadro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519/75, de 22 de Setembro:

Designação no Grémio	Categoria em que será feita a integração	Letra do salário	Número de lugares
Fiscal de 2.º	Auxiliar marítimo	Q	2

2 — Pessoal a integrar no quadro aprovado no Decreto n.º 899/76, de 30 de Dezembro:

Designação no Grémio	Categoria em que será feita a integração	Letra do vencimento	Número de lugares
Chefe de serviço	Chefe de secção	I	1
Primeiro-escriturário (a).	Segundo-oficial ...	N	3
Segundo-escriturário	Terceiro-oficial ...	Q	2
Terceiro-escriturário			

(a) Não possui a habilitação do 2.º ciclo liceal ou equivalente exigida para lugares acima da letra N.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa.*

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Direcção-Geral de Portos

Portaria n.º 212/79

de 3 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, depois de ouvido o Governo Regional dos Açores e de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, aprovadas pela Portaria n.º 15 371, de 9 de Maio de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 16 364, de 25 de Julho de 1957, n.º 16 783, de 28 de Julho de 1958, n.º 17 435, de 20 de Novembro de 1957, n.º 385/73, de 30 de Maio, n.º 853/74, de 31 de Dezembro, n.º 16/76, de 14 de Janeiro, n.º 768/

76, de 27 de Dezembro, e n.º 34/78, de 16 de Janeiro, e com mais as seguintes alterações:

TÍTULO V

Prestações de serviço

CAPÍTULO I

Utilização de guindastes e outros aparelhos de carga e descarga

Art. 63.º

a) Guindastes:

1 — Eléctricos ou *diesel*, pórticos:

Até 3 t de carga máxima	300\$00
Até 6 t de carga máxima	400\$00
Até 12 t de carga máxima	500\$00

2 — Automóveis:

Até 2,5 t a 6 m	250\$00
Até 4,5 t a 6 m	300\$00
Até 8 t a 6 m	400\$00
Até 20 t a 6 m ou superior	800\$00

b) Empilhadores:

Até 2,5 t	250\$00
Até 4 t	350\$00
Até 6 t	450\$00
Até 12 t	550\$00
Até 20 t	650\$00

c) Material de transporte horizontal:

Semi-reboque com atrelado até 20 t	400\$00
Camionetas até 3,5 t	150\$00
Tractores e <i>jeeps</i>	150\$00
Zorras até 30 t	200\$00
Zorras até 3 t	30\$00
Carros de mão	10\$00

CAPÍTULO IX

Entrada nos recintos reservados e nos terraplenos

Art. 86.º

1 — Por pessoa	2\$50
2 — Por motociclos, velocípedes e veículos de tracção animal, incluindo o condutor	5\$00
3 — Por automóvel ligeiro de aluguer, incluindo o condutor	5\$00
4 — Por automóvel ligeiro particular, incluindo o condutor	7\$50
5 — Por autocarro de passageiros, incluindo o condutor	20\$00
6 — Por veículo de carga até 1500 kg, incluindo o condutor	5\$00
7 — Por cada veículo de carga acima de 1500 kg, incluindo o condutor	10\$00

Ministério dos Transportes e Comunicações, 17 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 213/79

de 3 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão comemorativa de selos, em que 100 000 (14\$-40\$) têm tarja fosforescente, alusiva à «Europa-CEPT-79», desenhada pelos Serviços Artísticos dos CTT, com as dimensões de 40 mm × 32,2 mm, picotado 12 × 11 ³/₄, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

14\$ — Mensageiro a cavalo	2 000 000
40\$ — Distribuição domiciliária	1 100 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 12 de Abril de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Turismo

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/A

As Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Turismo, funcionando no mesmo edifício, justificaram a criação, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/77/A, de 5 de Agosto, de uma secretaria como órgão de apoio administrativo às mesmas.

Com a criação das direcções regionais e departamentos técnicos reconhece-se, agora, a necessidade de proporcionar instalações separadas às duas Secretarias e consequentemente dar-lhes apoio administrativo independente, pois torna-se impossível manter, com eficiência, a repartição administrativa comum a apoiá-las.

Assim:

Em execução do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/76/A, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto Regional n.º 9/78/A, de 18 de Abril, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, uma Repartição dos Serviços Administrativos, à qual compete prestar todo o apoio administrativo ao funcionamento da Secretaria Regional, designadamente:

- Assegurar os serviços de expediente, arquivo e contabilidade;
- Promover as actividades necessárias à administração do pessoal;

- c) Assegurar o apetrechamento dos serviços;
- d) Organizar o cadastro do património afecto à Secretaria Regional.

Art. 2.º — 1 — A Repartição dos Serviços Administrativos tem o pessoal constante do quadro anexo a este diploma, cujo preenchimento será feito de harmonia com as necessidades dos serviços.

2 — O pessoal provido em lugares do quadro anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/77/A transita para lugares de idêntica categoria do quadro da Repartição dos Serviços Administrativos da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

3 — O pessoal integrado na mesma categoria não perde a antiguidade nela obtida anteriormente.

Art. 3.º — 1 — Com a entrada em vigor do presente diploma fica revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 24/77/A, de 5 de Agosto.

2 — A entrada em vigor do presente decreto regulamentar regional torna-se-á efectiva mediante despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Turismo.

Aprovado pelo Governo Regional em 4 de Abril de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Mapa a que se refere o artigo 2.º, n.º 1

Quadro de pessoal

Número de lugares	Categoria	Letras
Pessoal administrativo		
1	Chefe de repartição	E
1	Primeiro-oficial	L
1	Segundo-oficial	N
3	Terceiros-oficiais	Q
4	Escriturários-dactilógrafos	S
Pessoal auxiliar		
1	Telefonista	S
1	Motorista	S
2	Contínuos	T

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

